Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 21 de maio de 2025 - Edição nº 091/2025

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=34028316000103, ou=presencial, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2025.05.20 13:42:58 -03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 20 de maio de 2025
Publicação: Quarta-feira, 21 de maio de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES....02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL....10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....11
DECISÕES MONOCRÁTICAS....37
ATOS DA PRESIDÊNCIA....55
ATOS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA....59
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....61

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br
www.youtube.com/user/TCEPiaui
facebook.com/tce.pi.gov.br
@tcepi
@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001316/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO..... REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024, REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEDRAS EM PARALELEPÍPEDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

REPRESENTANTE..... DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.

REPRESENTADOS..... JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL);

MANOEL PERES DOS SANTOS NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA);

ROBERTO VISGUEIRA MACEDO (PREGOEIRO).

RELATOR..... ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A)..... LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 135/2025- GAV

Trata-se de representação com pedido de cautelar, proposta pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, em face do Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal); do Sr. Manoel Peres dos Santos Neto (Secretário Municipal de Infraestrutura) e do Sr. Roberto Visgueira Macedo (Pregoeiro), a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2024 (peça 03).

O relator determinou a citação dos representados para se manifestarem no prazo de 15 dias (peça 07), contudo conforme certidão de peça 20, nenhum dos representados apresentou resposta.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas - MPC que se manifestou por meio do Parecer nº 2025LD0085 (peça 23), corroborando o entendimento da DINFRA para que seja adotada medida acautelatória, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Campo Maior que promova **a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos do Registro de Preços Nº 01/2025,** objetivando a contratação de empresa para fornecimento de pedras em paralelepípedo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Campo Maior – PI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DINFRA noticiou a existência de impropriedade, visto que ao analisar "os documentos que embasam o **Registro de Preços Nº 01/2025,** constatou que o procedimento licitatório se mostra eivado de possíveis vícios, pois o insumo paralelepípedo foi contratado com preço acima do de mercado, configurando, assim, sobrepreço".

Afirma a DINFRA que "ao precificar o referido insumo utilizando a metodologia da NT Nº 01/2024 – DFINFRA, verificou-se que o valor contratado está R$ 193.580,00 acima do valor de mercado", motivo pelo qual a supracitada Diretoria solicitou a medida acautelatória, a fim de proteger o patrimônio público contra o superfaturamento decorrente dessas aquisições."

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, a DINFRA pleiteia a este Relator para que, cautelarmente, determine à Prefeitura Municipal de Campo Maior que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos do Registro de Preços Nº 01/2025,** objetivando a contratação de empresa para fornecimento de pedras em paralelepípedo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Campo Maior – PI.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito

ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> ".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado na aquisição de material acima do valor de mercado no montante de R$ 193.580,00",

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Campo Maior que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos do Registro de Preços Nº 01/2025,** objetivando a contratação de empresa para fornecimento de pedras em paralelepípedo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Campo Maior – PI.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Campo Maior que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos do Registro de Preços Nº 01/2025,** objetivando a contratação de empresa para fornecimento de pedras em paralelepípedo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Campo Maior – PI;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC N° 005754/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS DO PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL E JOSÉ PEREIRA RODRIGUES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 147/25 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com Pedido de Cautelar** formulado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, em face do Município de Miguel Alves, relatando irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos do Município de Miguel Alves, contrariando o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

O Representante aponta que diante dos resultados obtidos no Processo de Levantamento no TC/014150/2024, constatou que a Câmara Municipal de Miguel Alves-PI fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, para o quadriênio 2025-2028, através do **Decreto Legislativo nº 001/2024**, publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses - DOPP do dia 01/08/2024, imprimindo irregularidade aos eventuais pagamentos dos mencionados agentes públicos.

O referido ato normativo fixou o subsídio mensal do Prefeito no valor de R$ 20.000,00, do Vice-Prefeito no montante de R$ 12.000,00, consoante documentação probatória (peça 3).

Nesse sentido, visando resguardar os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, prevenindo danos ao erário e promovendo a legalidade em face das ações ou omissões que violam normas constitucionais, a Diretoria Técnica requereu, liminarmente, antes da oitiva dos responsáveis, a concessão de medida de urgência para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Miguel Alves, no âmbito do Poder Executivo, fixados de forma irregular pelo Decreto Legislativo Nº 01/2024.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

> **Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

> **Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

> EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. "Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização"** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR **PI,** Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Preliminarmente, é relevante destacar que a Constituição Federal de 1988, ao distribuir as competências, conferiu autonomia aos Entes Federados, os quais têm capacidade de auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno, conforme as competências estabelecidas pela própria Constituição. No entanto, essa autonomia não é absoluta, devendo os Entes Federados respeitarem os limites impostos pela norma constitucional, especialmente no que diz respeito à separação das competências atribuídas a cada um dos Entes Federativos e seus respectivos poderes.

Observa, entretanto, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados, **exclusivamente, por LEI de iniciativa da Câmara Municipal**, conforme preconiza o art. 29, V, da CF/88, *in verbis*:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4o , 150, II, 153, III, e 153, § 2o , I;

Logo, depreende-se do texto constitucional que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo Municipal **deve ser realizada exclusivamente por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal**, não podendo ser fixado por qualquer outro instrumento normativo diverso da Lei. Portanto, tem que haver a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

Dessa forma, percebe-se que a fixação pelo Legislativo Municipal não observou a norma mandamental insculpida na Carta Magna, acarretando irregularidade aos eventuais pagamentos dos aludidos Agentes Políticos com fundamento no Decreto Legislativo nº 001/2024, de 01/08/2024, publicada no DOPP em 06/08/2024.

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

No presente caso, o *fumus boni juris* é demonstrado, pois o caso trata de violação ao art. 29, V da CF/88, que é claro ao dispor que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser estabelecida por meio de Lei formulada pela Câmara Municipal.

O *periculum in mora* encontra-se presente, tendo em vista que, o Decreto Legislativo nº 001/2024, regramento que fixou o subsídio dos Agentes Públicos para o quadriênio 2025-2028 entrou em vigor na data da sua promulgação/publicação por meio oficial e que começou a produzir seus efeitos legais e remuneratórios a partir de 1º janeiro de 2025, evidenciando o risco de ineficiência da decisão do mérito.

Analisada, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

Dessa forma, considerando o disposto acima, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada. No entanto, cabe ressaltar que os valores fixados para subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo possuem natureza alimentar, conforme o que dispõe o parágrafo único do art.21 da LINDB. Portanto, não podem ser suspensos devendo seu pagamento continuar a ser feito com base no valor do subsídio na última fixação regular, podendo ser acrescidos da revisão anual mais recente, consoante entendimento deste Tribunal.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA de qualquer ordenação despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados no Decreto Legislativo nº 01/2024, devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente na última fixação regular, podendo ser acrescidos da revisão anual mais recente, consoante entendimento deste Tribunal, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal, até a decisão final de mérito da presente representação;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Miguel Alves, representada pelo Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves e ao Sr. José Pereira Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005213/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADOS:

LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES - ATUAL PREFEITA;

FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - EX-PREFEITO (2017-2024);

FRANCISCO GENEVAL GONÇALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; ILENE MARIA PEREIRA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO;

RAQUEL MARTA DO NASCIMENTO - RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB E FISCAL DO CONTRATO Nº 002/2024;

MARINALVA GONCALVES - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2021-2024);

JOSEUDES MARIA GONÇALVES BARBOSA DAMASCENO - ORDENADOR DE DESPESA;

GLAUCIA ARAUJO PORTELA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO;

MAYARA DE CARVALHO SANTOS MARTINS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

RAIMUNDO BARBOSA DE MOURA NETO - ORDENADOR DE DESPESA.

ELBERT HOLANDA MOURA - SIGNATÁRIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 144/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em razão de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2024 e nº 002/2025, respectivamente, ambos celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08, que tinham por objeto a "Prestação de Serviços Continuados de Mão de Obra Terceirizada".

Apontam-se irregularidades/evidências de irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios, nas execuções contratuais e nos seus correspondentes processos de pagamentos, quais sejam:

> I. No tocante ao Contrato Nº 002/2024, têm-se: a) ausência estudo técnico preliminar; b) ausência de pesquisas de preços, risco de violação ao princípio da economicidade; c) irregular habilitação da empresa contratada; d) não cadastro de informações no sistema Contratos Web do TCE-PI; e) pagamentos sem cobertura contratual; f) superfaturamento na execução contratual; g) há evidências de fiscalização contratual deficitária;
>
> II. No tocante ao Contrato Nº 002/2025, têm-se: h) ausência de estudo técnico preliminar; i) evidência de uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; j) não cadastro das informações do contrato no sistema Contratos Web do TCE-PI; k) superfaturamento na execução contratual.

Assim, requer concessão de medida cautelar, sem oitiva da parte, no sentido de:

> a.1 DETERMINAR à Prefeitura de Santa Cruz do Piauí que REALIZE a abertura de novo procedimento licitatório para contratação do objeto descrito no Contrato nº 002/2025 celebrados entre a Prefeitura Santa Cruz do Piauí e a empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), com adequação do correspondente Termo de Referência as necessidades reais do Município;
>
> a.2. No interregno necessário para realização da nova licitação DETERMINAR a adequação dos pagamentos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí no âmbito do Contrato Nº 002/2025 para empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08) até o fim do presente processo, mormente para remunerar apenas o efetivo custo da empresa contratada com os empregados informais, se abstendo de pagar o percentual de 38% que empresa contratada destaca como "relativo a Lucros e Despesas Indiretas (Tributos)", tendo em vista grave situação de informalidade encontrada.

Por oportuno, salienta-se que em razão de compensação de recesso natalino do relator originário, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, designou-se o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para responder por eventuais medidas cautelares no período do afastamento, qual seja, de 19 a 23 de maio de 2025, conforme consta na Portaria Nº 391/2025 – DOE/TCEPI de 20-05-2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a representação trata de irregularidades constatadas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2024 e nº 002/2025, respectivamente, ambos celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08, que tinham por objeto a "Prestação de Serviços Continuados de Mão de Obra Terceirizada".

Após a análise do Contrato nº 002/2024 (encerrado) celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 002/2024 perpetrado pelo Município de Santa Cruz do Piauí, a Divisão de Fiscalização verificou:

a) Há evidências de Ausência Estudo Técnico Preliminar; b) Há evidências de Ausência de pesquisas de preços. Risco de violação ao princípio da economicidade; c) Irregular Habilitação da Empresa Contratada conforme exposto do tópico 4.3 do seu relatório; d) Não Cadastro de Informações no Sistema Contratos Web; e) Há evidências de Pagamentos sem Cobertura Contratual; f) Há evidências Superfaturamento na Execução Contratual; g) Há evidências de Fiscalização Contratual Deficitária.

Nesse mesmo sentido, após a análise Contrato nº 002/2025 (vigente), celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico Nº 002/2025 perpetrado pelo Município de Santa Cruz do Piauí, a Divisão de Fiscalização verificou:

h) Ausência de Estudo Técnico Preliminar; i) Há evidência de Uso de Atestado de Capacidade Técnica Ideologicamente Falso; j) Há evidências de Não cadastro das informações do Contrato no sistema contratos web do TCE-PI; k) Há evidências Superfaturamento na Execução Contratual.

Focando-se mais no Contrato em vigência atualmente, que será analisado com mais detalhamento para fins de concessão de medida cautelar, têm-se o que segue:

No tocante a ausência de Estudo Técnico Preliminar, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado, verificou-se que constou apenas de declaração/justificativa de necessidade presente no Termo de Referência, sem nenhum documento que comprovasse tal declaração, tampouco não se encontrou a distribuição dos cargos previstos pelas Secretarias do Município de Santa Cruz do Piauí, em claro descumprimento ao art. 18, inciso I23, da Lei nº 14.133/2021.

A representante aponta que há evidência de uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, tendo em vista que o prefeito municipal de Inhuma atestou a prestação dos serviços pela empresa, sendo que tal Contrato foi objeto de fiscalização desta Corte de Contas, sendo apontadas graves irregularidades no âmbito do TC/002964/2025 (Processo de Representação), tanto na formalização contratual, quanto na

correspondente execução do contrato, na qual identificou-se grave inexecução contratual culminando num dano ao erário preliminar de R$ 4.564.491,83.

Há, ainda, evidências de não cadastro das informações do contrato no sistema contratos web do TCE-PI, que além de descumprir a Instrução Normativa TCE/PI nº 006/2017, prejudica a transparência da aplicação dos recursos públicos e o controle social.

Por derradeiro, considerando que o Contrato Nº 002/2025 encontra-se vigente (até 31/12/2025), tem-se que atualmente a empresa não possui empregados em seu quadro funcional (Peça 3), tampouco em seu histórico de apenas 5 empregados, sendo que nenhum deles trabalhou no Município de Santa Cruz do Piauí, conforme demonstrado no relatório de representação.

Pode-see aferir o efetivo custo que a empresa teve para executar o Contrato Nº 002/2025, uma vez que consta o detalhamento da remuneração dos terceirizados informais, bem como que a empresa aplicou no período o percentual de 38% "relativo a Lucros e Despesas Indiretas (Tributos)" sobre o custo da mão obra precária para então solicitar o pagamento mensal junto ao Município de Santa Cruz do Piauí.

Dessa forma, considerando a grave situação de informalidade, mormente que todos os terceirizados que prestam serviços em Santa Cruz do Piauí não possuem vínculo formal com a empresa contratada, aponta-se o percentual de 38% como efetivo superfaturamento no mês de março de 2025, à medida que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí arca com encargos sociais relacionados a profissionais de mão-de-obra que na prática não são repassados ao fisco.

Assim, no âmbito do Contrato Nº 002/2025, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí pagou R$64.469,5228 para empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), dos quais se aponta como dano ao erário R$24.498,42, conforme memorial de cálculo demonstrado pela Divisão de Fiscalização.

Do exposto, requer, em síntese, concessão de medida cautelar para determinar a realização de novo certame licitatório para contratação do objeto descrito no Contrato nº 002/2025.

Requer, ainda, a adequação dos pagamentos da Prefeitura no âmbito do Contrato Nº 002/2025 para empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08) até o fim do presente processo, mormente para remunerar apenas o efetivo custo da empresa contratada com os empregados informais, se abstendo de pagar o percentual de 38% que empresa contratada destaca como "relativo a Lucros e Despesas Indiretas (Tributos)", tendo em vista grave situação de informalidade encontrada.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.
>
> Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 – Regimento Interno, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

> Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.
>
> Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano, tendo em vista a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/ intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado).

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), resta patente nos autos, consubstanciado na extensa lista de graves irregularidades apuradas pela Divisão de Fiscalização, que se confirmadas procedentes podem gerar a nulidade do Contrato vigente.

Quanto ao *periculum in mora*, também entendo presente, considerando que se está perpetuando pagamentos com valores irregulares, mormente os indícios de graves irregularidades ao processo licitatório ante o uso de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, bem como a notória ausência de capacidade operacional da empresa contratada, ao arrepio do planejamento devido, podendo estar causando danos ao erário a cada dia que passa.

Ressalte-se que, em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, o STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora,* **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

> a) RECOMENDAR à Prefeitura de Santa Cruz do Piauí que REALIZE a abertura de novo procedimento licitatório para contratação do objeto descrito no Contrato nº 002/2025 celebrados entre a Prefeitura Santa Cruz do Piauí e a empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), com adequação do correspondente Termo de Referência as necessidades reais do Município;
>
> b) No intervalo necessário para realização da nova licitação DETERMINAR a retenção do percentual de 38% dos pagamentos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí no âmbito do Contrato Nº 002/2025 para empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES (CNPJ: 09.068.794/0001-08), que empresa contratada destaca como "relativo a Lucros e Despesas Indiretas (Tributos)", tendo em vista grave situação de informalidade encontrada, até o fim do presente processo, devendo remunerar apenas o efetivo custo da empresa contratada com os empregados informais.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL,* pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, representada pela Sra. Laís Barroso Martins dos Santos Nunes, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES (CPF: 02621197302) atual prefeita de Santa Cruz do Piauí; FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO (CPF: ***128553**), Ex-prefeito (2017-2024) Municipal de Santa Cruz do Piauí; FRANCISCO GENEVAL GONÇALVES (CPF: ***518803**), Secretário Municipal de Administração; ILENE MARIA PEREIRA SILVA (CPF: ***812573**), Agente de Contratação; RAQUEL MARTA DO NASCIMENTO (CPF: ******.276.783-****), responsável pelo Cadastramento no Sistema Contratos Web e Fiscal dos Contratos Nº 002/2024 e 002/2025. MARINALVA GONCALVES (CPF: ***679393**), Ex-Secretária (2021-2024) Municipal de Educação; JOSEUDES MARIA GONÇALVES BARBOSA DAMASCENO (CPF: ***992723**), Ordenador de Despesa; GLAUCIA ARAUJO PORTELA (CPF:***518363**) Secretária de Educação; MAYARA DE CARVALHO SANTOS MARTINS (CPF: ***369583**) Secretária Municipal de Saúde; RAIMUNDO BARBOSA DE MOURA NETO (CPF: **143043**), Ordenador de Despesa; Sr. ELBERT HOLANDA MOURA (CPF: ***.132.693-**), signatário do Atestado de Capacidade técnica citado no tópico 5.2., para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas no relatório de representação, conforme arts. 259, I, c/c 455, parágrafo único do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator Substituto –

PROCESSO: TC N.º 002.108/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2025 - DN
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DENUNCIANTE: SR.ª INAÊ PINHEIRO NOGUEIRA LIMA
DENUNCIADO: SR. TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de denúncia interposta pela Sr.ª Inaê Pinheiro Nogueira Lima em face do Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito Municipal de Beneditinos, noticiando irregularidade no provimento do cargo de médico do município.

2. A denunciante alegou, em síntese, que:

a) conforme Edital n.º 001/2022, foi aprovada em 5º lugar no concurso público realizado pelo Município de Beneditinos para o cargo de médico municipal, cujo edital previa, inicialmente, o preenchimento de 3 (três) vagas;

b) em decorrência do não comparecimento de 3 (três) candidatos aprovados, por meio do Edital n.º 008/2024, convocada a apresentar a documentação comprobatória dos requisitos necessários a posse no cargo para o qual prestou concurso;

c) após a entrega da documentação exigida, a autoridade nomeante suspendeu solenidade de posse que estava prevista para o dia 19.12.2024, alegando ausência de tempo hábil para análise da documentação apresentada pelos candidatos convocados;

d) em 2025, o atual Prefeito Municipal tornou sem efeito a convocação dos candidatos aprovados no referido concurso público e contratou, precariamente, outros profissionais para ocupar os cargos vagos de médico no âmbito municipal.

3. Por fim, requereu:

a) a revogação da Decisão Monocrática n.º 017/2024 – DN somente no que se refere a posse dos médicos aprovados dentro das 03 (três) vagas previstas no Edital nº 001/2022, convocados por meio do Edital nº 008/2024;

b) a declaração da legalidade do Edital de Convocação n.º 008/2024, de forma a garantir a nomeação e a posse da denunciante, Sr.ª Inaê Pinheiro Nogueira Lima;

c) a emissão de determinação ao gestor municipal para que obedeça a ordem de classificação do concurso público Edital n.º 001/2022 da Prefeitura Municipal de Beneditinos;

d) a intimação do denunciado para explicar a esta Corte porque tornou sem efeito uma convocação irregular, e contratou outro medico fora da lista de aprovados do concurso;

e) o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

4. Intimada para apresentar evidencias que comprovassem suas alegações, a denunciante acostou aos autos informações disponíveis no Portal da Transparência do Município e no sítio oficial do Ministério da Saúde que destacam que o Município de Beneditinos conta com 5 médicos trabalhando no PSF municipal, sendo 2 efetivos, 1 contratado temporariamente e 2 bolsistas do programa federal.

5. É o breve relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) relatórios de servidores municipais obtidos no Portal da Transparência de Beneditinos; b) relatórios de estabelecimentos e servidores por estabelecimento obtidos no site oficial do Ministério da Saúde.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar irregularidades no provimento do cargo público de médico em decorrência de preterição de candidata aprovada em concurso público, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No que refere ao pedido cautelar, assiste razão à requerente, uma vez presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

10. No caso em análise, resta patente a irregularidade na preterição de candidatos legitimamente aprovados dentro do número de vagas predefinidas, evidenciada na comprovação de que o município contratou outros profissionais para exercer as mesmas funções.

11. A denunciante foi convocada dentro do número de vagas previstas no edital em razão da desistência de candidatos melhores classificados, tendo apresentado a documentação exigida no prazo e se preparado para a posse. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação, conforme estabelecido na Tese de Repercussão Geral (tema 161) do Supremo Tribunal Federal, oriunda do RE 598.099/MS. Ainda que a convocação tenha se dado após desistência dos primeiros colocados, a vaga não se extingue, devendo ser preenchida pelo candidato subsequente, observada a ordem de classificação.

12. A atitude da administração municipal de anular a convocação já efetivada e, em seguida, contratar médicos temporários e bolsistas, enquanto há aprovados em concurso vigente, viola a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

13. A possibilidade de contratação de servidores temporários, resguardada no art. 37, IX, da Constituição da República, é restrita à necessidade temporária de excepcional interesse público, com realização de processo seletivo simplificado, como forma de assegurar a isonomia, impessoalidade e moralidade (Lei 8.745/1993). Sobre o tema, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte Tese de Repercussão Geral (tema 612):

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

14. No caso em comento, não há dúvidas de que a contratação de médicos com vínculo temporário pela Administração Pública está fora das hipóteses previstas no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a necessidade dos serviços não é temporária, nem excepcional e faz parte do espectro das contingências normais da Administração, com flagrante prejuízo aos candidatos aprovados.

15. O periculum in mora decorre da manutenção da situação de preterição da candidata aprovada em concurso público vigente, em favor da contratação precária de profissionais, o que pode gerar lesão irreversível ao interesse público. Ademais, o curso de validade do concurso e os prazos administrativos agravam a urgência da medida, pois a demora na atuação desta Corte pode consolidar uma situação irregular de provimento precário, resultando em danos de difícil reparação.

16. Isso posto, defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e a direito alheio, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, e DETERMINO ao Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito Municipal de Beneditinos, que comprove, em 5 (cinco) dias úteis, a nomeação da candidata Sr.ª Inaê Pinheiro Nogueira Lima, aprovada no concurso público referente ao Edital n.º 001/2022 da Prefeitura Municipal de Beneditinos, sob pena de responsabilidade, e sem prejuízo da apuração de eventuais danos causados ao erário em decorrência dos fatos narrados na peça denunciatória.

17. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, o Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito Municipal de Beneditinos, sobre o teor da decisão.

18. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007121/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Ibero Lusitana Empreendimentos e Locações Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize a sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 007121/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte de maio de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/019912/2019

ACÓRDÃO Nº 118/2025-SPL
ASSUNTO:RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.596/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, 2016 - TC/003017/2016)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ
EXERCÍCIO:EXERCÍCIO 2016
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS - OAB/PI N° 8.435
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 07 A 11 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES. PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE REGULAR COM RESSALVAS PARA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face de acórdão proferido nos autos de Processo de Prestação de Contas que julgou regulares as contas de gestão, aplicou multa ao responsável e não imputou o débito relativo às compensações previdenciárias.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária apresentando argumentos para demonstrar que as falhas constatadas no processo originário eram graves e, mesmo sendo comprovado dano ao erário em razão de compensação previdenciária irregular, não houve a imputação de débito e nem mesmo justificativa.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas constatadas no processo originário e reanalisadas nos presentes autos não ensejam outro julgamento senão o de irregularidade das contas diante de sua gravidade.

4. Constatou-se que houve a antecipação do pagamento do contrato firmado com o escritório de advocacia relativo às compensações previdenciárias, considerando que o êxito do contrato estava relacionado à posterior homologação da Receita Federal do Brasil.

5. Verificou-se que o dano ao erário, relativo ao pagamento antecipado do contrato, já foi apurado em sede de Tomada de Contas Especial instaurada nos autos deste recurso.

IV- DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do julgamento de regular com ressalvas para irregular. Manutenção da multa.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Acórdão proferido em sede de Contas de Gestão do Município de Nazaré do Piauí, exercício 2016. *Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, visando à modificação do Acórdão nº 1.596/2016 (TC/003017/2016), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 49), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora **de peça 49**, pelo **provimento parcial**, modificando a decisão recorrida de julgamento de regularidade para irregularidade das contas de gestão de Nazaré do Piauí, exercício 2016, mantendo a multa aplicada**.**

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Os Conselheiros(as), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 11 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005147/2024

ACÓRDÃO Nº 190-A/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO:EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA (PREFEITO MUNCIPAL)

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINSTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. FALHAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. INTEMPESTIVIDADE NO CADASTRO DO CERTAME NO SISTEMA. INTERFERÊNCIA POLÍTICA E CRIME ELEITORAL NÃO CONFIRMADOS. PROCEDENCIA PARCIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades em Concurso Público Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades em Concurso Público Municipal: 2.1) Falhas na Dispensa de licitação para banca organizadora de certame; 2.2) Interferência política no concurso público; 2.3) Crime eleitoral; 2.4) Ausência de parecer jurídico em procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 72, III da Lei nº 14.133/2021); 2.5) Intempestividade na prestação de contas ao TCE-PI dos atos atinentes ao concurso - edital nº 01/2024, junto ao sistema RHWeb da referida Corte de Contas (art. 2º, caput e art. 3º, ambos da Resolução TCEPI nº 23/2016).

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso na prestação de contas dos atos atinentes ao concurso público junto ao Sistema RHWeb demonstra inobservância ao art. 3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

4. A ausência de parecer jurídico no procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação de banca organizadora de certame demonstra a inobservância ao art. 72, III da Lei nº 14.133/2021.

5. Não foram constatados elementos a fim de confirmar a alegada lesão à lisura e interferência política no certame ou mesmo de crime eleitoral pelos denunciados.

6. Pelo exposto, as irregularidades constatadas, isoladamente, não tem gravidade suficiente a ponto de anular o certame, ainda mais tendo em vista a regularidade das demais circunstâncias e a observância das exigências legais para a contratação da banca examinadora.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Validade e manutenção de concurso público. Ratificação de Decisão Monocrática. Determinações ao atual Prefeito Municipal. Alerta.

_____

Dispositivo relevante citado: Artigo 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, e parágrafo 3º do art. 259, do RITCE-PI.

SUMÁRIO: *DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Procedência Parcial da denúncia. Validade e manutenção do concurso. Aplicação de multa. Determinaçõe*s *ao atual Prefeito Municipal. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, promovida por denunciante sob sigilo, acerca de supostas irregularidades envolvendo o concurso público - Edital nº 01/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, visando provimento de diversos cargos de nível médio e superior para a administração municipal; considerando o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47) e o voto da relatora (peça nº 51), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em

consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia em razão das seguintes falhas: 1) ausência de parecer jurídico em procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 72, III da Lei nº 14.133/2021) e; 2) intempestividade na prestação de contas ao TCE-PI dos atos atinentes ao concurso - edital nº 01/2024, junto ao sistema RH Web da referida Corte de Contas (art. 2º, caput e art. 3º, ambos da Resolução TCE-PI nº 23/2016), com **aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito do município de Alto Longá), com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

b) Validade e manutenção do concurso público Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, tendo em vista que ausência de irregularidades suficientes a ensejar sua nulidade/anulação;

c) pela **Ratificação da Decisão Monocrática nº 221/2024-GWA (peça 31) que revogou a medida cautelar de suspensão do concurso**, não havendo, no âmbito de atuação desta Corte de Contas, qualquer impeditivo para a nomeação dos aprovados.

d) **Acolhimento** da proposição da DFPESSOAL exposta à fl. 11, item "b", peça nº 30 deste processo, qual seja:

DETERMINAÇÃO ao gestor municipal, Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão para que, no prazo de 15 dias, nos termos do §3º art. 259, do RI TCE-PI, **retifique** junto ao sistema RHWeb o cadastro dos documentos relativos ao edital de abertura do certame e ao ato de designação da comissão organizadora do concurso, fazendo constar os referidos documentos com a devida publicação.

E) Acolhimento da proposição da DFCONTRATOS exposta à fl. 12, peça nº 42 deste processo, qual seja:

Emitir **ALERTA** a P. M. de Alto Longá-PI para que nos procedimentos de dispensa de licitação a serem futuramente realizados instrua o processo administrativo com parecer jurídico elaborado por assessoria jurídica, atividade típica e privativa de advogado inscrito na OAB, na forma do art. 72, III, Lei 14.133/21 c/c artigo 1º, II Lei nº 8.906/94.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**.**

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005147/2024

ACÓRDÃO Nº 190-B/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: ISAAC MANOEL DA SILVA SOARES (CONTROLADOR INTERNO DO MUNCÍPIO)

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. CONTROLADOR DO MUNICÍPIO. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIRMADO. NÃO CONFIGURADO INTERFERÊNCIA POLÍTICA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. SEM DETERMINAÇÃO. SEM EMISSÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades em Concurso Público Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades de responsabilidade do controlador municipal em Concurso Público Municipal: 2.1) Crime Eleitora; 2.2) Interferência política no concurso público.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foram constatados elementos a fim de confirmar a alegada lesão à lisura e interferência política no certame ou mesmo de crime eleitoral pelos denunciados.

4. Pelo exposto, não merecem ser aplicadas sanções ao controlador interno.

IV- DISPOSITIVO

7. Não aplicação de multa. Sem determinação e sem emissão de alerta.

_____

Dispositivo relevante citado: Artigo 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: *DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Não aplicação de multa. Sem emissão de alerta e sem emissão de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, promovida por denunciante sob sigilo, acerca de supostas irregularidades envolvendo o concurso público - Edital nº 01/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, visando provimento de diversos cargos de nível médio e superior para a administração municipal; considerando o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47) e o voto da relatora (peça nº 51), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora pela **n**ão aplicação de multa e pela **não expedição de determinação** ao Controlador do Município de Alto Longá-PI, no exercício de 2024, o Sr**. Isaac Manoel da Silva Soares,** bem como **não emissão de alerta.**

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**.**

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005147/2024

ACÓRDÃO Nº 190-C/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: EMPRESA DATAMÉRICA LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. FALHAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades em Concurso Público Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas na Dispensa de licitação para banca organizadora de certame.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de parecer jurídico no procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação de banca organizadora de certame demonstra a inobservância ao art. 72, III da Lei nº 14.133/2021.

4. Entretanto, tendo em vista a observância das demais exigências legais para a contratação da banca examinadora, não merecem ser aplicadas sanções a contratada.

IV- DISPOSITIVO

5. Não aplicação de multa. Sem determinação e sem emissão de alerta.

_____

Dispositivo relevante citado: Artigo 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: *DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Não aplicação de multa. Sem emissão de alerta e sem emissão de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, promovida por denunciante sob sigilo, acerca de supostas irregularidades

envolvendo o concurso público - Edital nº 01/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, visando provimento de diversos cargos de nível médio e superior para a administração municipal; considerando o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47) e o voto da relatora (peça nº 51), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora pela **n**ão aplicação de **multa** e pela não expedição de determinação à **Empresa Datamérica LTDA**, bem como **não emissão de alerta.**

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**.**

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 002562/2025

ACÓRDÃO Nº 144/2025-SPL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECEBIMENTO DE DIÁRIAS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
EXERCÍCIO: 2023
RECORRENTE: ANA TÉRCIA SOUSA CARVALHO TEIXEIRA – SECRETÁRIA DE SAÚDE
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB/PI Nº 5.445
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração visando à modificação da decisão prolatada no Acórdão nº 642/2024 – SSC do Processo de Denúncia nº TC 007576/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Recebimento de diárias solicitadas pela recorrente, devido a locomoções para a Capital e outras cidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal de 1988.

Sumário: *Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Amarante. Exercício 2023. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento Parcial. Redução da Multa para 800 UFR-PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Ana Tércia Sousa Carvalho Teixeira, reduzindo a multa para 800,00 UFR, mantendo-se a recomendação e mantendo-se o débito.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004695/2024

PARECER PRÉVIO Nº 28/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2023

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA, OAB-PI Nº 10.959

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. **1)** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO PERCENTUAL AUTORIZADO POR LEI; **2)**DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS CONTABILIZADOS E OS DOS DECRETOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL; **3)** AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS REFERENTE A ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; **4)** AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; **5)** INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DA RECEITA DE IRRF ORIUNDA DAS INTENÇÕES REFERENTES À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES; **6)** RECEITA COSIP LANÇADA A MENOR; **7)** CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; **8)** NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA DE CAPITAL – EMENDA PARLAMENTAR; **9)** NÃO APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2023; **10)** DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NA LDO; **11)** DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LDO; **12)** INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º E 42 DA LRF; **13)** INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE-PI nº 06/2022); **14)**NÃO FIXAÇÃO NA LDO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO; **15)** DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES TOTAIS DOS BENS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL; **16)** NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA; **17)** NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA; **18)** PORTAL INSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA COM NÍVEL BÁSICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS .

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

a) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros; b) emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opnativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia. Exercício 2023. Decisão Unânime. Recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício 2023.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Guaribas, exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lustosa Nogueira – Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 6), o Relatório de Instrução/Contraditório (peça 17), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Paulo Lustosa Nogueira – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos. Votou ainda pela expedição das DETERMINAÇÕES:

a) Cumprir o art. 4º da LOA;

b)Utilizar créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial, dos respectivos decretos autorizativos;

c) Encaminhar ao TCE-PI, via sistemas Documentação Web (documentação avulsa), cópia da Lei que institui no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo e Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

d) Cumprir o disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022;

e) Fazer corretamente o registro contábil do valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e aquela informada pela Equatorial;

f) Aplicar até o primeiro quadrimestre de 2023, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit);

g) Dar cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

h) Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

i)Inserir informações, no Portal Institucional da Transparência do município, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Também votou pela expedição de RECOMENDAÇÕES, nos seguintes termos:

1) Criar rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

2) Realizar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

3) Enviar o inventário patrimonial, assegurando que esteja em conformidade com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

4) Regularizar divergências físicas remanescentes quanto aos bens móveis;

5) Instituir o Plano Municipal de Segurança Pública.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes:Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007919/2024

ACÓRDÃO Nº 110/2025 - SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR ENTES/ÓRGÃOS PÚBLICOS COM RISCO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: SIGILOSO.

DENUNCIADO(A)(S): SR. ANTONIO REIS NETO (PREFEITO) E DEUSDEDIT PEREIRA NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO).

ADVOGADO(A)(S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO À PEÇA 13.3 E 13.4).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 6 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. contratação de bens e serviços por entes públicos. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. SOBREPREÇO. malversação de recurso. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇões. REPERCUSSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades em procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de atração artística.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na contratação de atração artística por ausência de pesquisa de mercado e se houve valor superfaturado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma definida em lei, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em con-

formidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

IV. DISPOSITIVO

4. Não acolhimento da Preliminar. Procedência. Multa. Recomendações. Repercussão.

Dispositivos relevantes citados: art. 74, II da Lei n.º 14.133/21; art. 23, §4º da Lei n.º 14.133/21; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI-TCE-PI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Não acolhimento da Preliminar. Procedência. Multa. Recomendações. Repercussão. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a manifestação da divisão de fiscalização (peça 16), concordando parcialmente com o parecer ministerial (peça 19), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos,** em consonância com o parecer ministerial, pelo **não acolhimento das preliminares** suscitadas pela defesa, assim como **julgar procedente** a presente denúncia para Deusdedit Pereira Neto, Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Floriano-PI, com aplicação de multa de 250,00 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano e da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Floriano: a) para que se abstenham de efetuar a contratação direta de artistas ou bandas por meio de procedimentos de inexigibilidade, fora das hipóteses previstas no Parágrafo 2º, do Inciso II do Artigo 74 da Lei 14.133/2021, especificadamente em relação à natureza contínua e permanente do empresário ou agente exclusivo do contratado; b) para que nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos realizem a contratação examinando com maior amplitude as notas fiscais e contratos de shows com aquele artista específico, em atendimento ao princípio da economicidade.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **repercussão** dos presentes achados nas contas anuais do Prefeito Municipal de Floriano-PI, referente ao exercício financeiro de 2024.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (por motivo de enfermidade); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 199/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 08-04-2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/007822/2024

ACÓRDÃO Nº 115/2025 - SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: IRREGULARIDADES EM CONTRATOS REFERENTES À CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO.

UNIDADE GESTORA: C. M. DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: SALOMÃO DE HOLANDA SOARES; ERISVALDO BORGES DA SILVA; MARIA DA GUIA LIMA DE CARVALHO; CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME; ENÉAS MAIA DOS SANTOS; ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA E EDVALDO DE ARAÚJO COSTA.

DENUNCIADO(A)(S): ANTONIO REIS NETO (PREFEITO) E CAROLINE DE ALMEIDA REIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO(A) (S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO À PEÇA 18.3 E 24.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-04-2025 A 11-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades nos contratos da Secretaria Municipal da Saúde que tinham como objeto credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestar serviços de odontólogo, bioquímico, enfermeiro, psicólogo, fisioterapeuta, profissional de educação física, fonoaudiólogo, assistente social, nutricionista, psicopedagogo e terapeuta ocupacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as contratações de parentes até terceiro grau ferem os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como, a Lei de Licitações e Contratos tanto antiga (Lei 8.666/93), quanto nova (Lei 14.133/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proibição de credenciamento de parentes de gestores públicos é uma prática que visa evitar o favorecimento de familiares em cargos públicos, e garantir a impessoalidade e moralidade na administração pública.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 9º, art. 79, II da Lei 8.666/93; art. 14, IV, Lei 14.133/2021; art. 31, Lei Orgânica de Floriano; art.37, CF; Súmula Vinculante nº 13 do STF; art. 206, inciso II, do RI-TCEPI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Saúde de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 10, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 16, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos,** em consonância com o parecer ministerial**, julgar procedente** a presente denúncia para Caroline de Almeida Reis, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, nos termos do art. 206, II do Regimento Interno.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **determinação** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Floriano e da Secretaria Municipal de Saúde para que se abstenham de realizar a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, independentemente do vínculo jurídico que formalize sua vinculação profissional com o Poder Público, e também nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação, na forma do art. 14, Lei n° 14.133/21.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/012700/2024

ACÓRDÃO Nº 132/2025 - SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: IRREGULARIDADES NO TERMO ADITIVO AO PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAÍAS COELHO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: FRANCISCO FÁBIO DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO.

DENUNCIADO(A)(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI Nº 5952), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB-PI Nº 17759) E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (21612)- PEÇA 3.

DENUNCIADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO)

ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5456- PEÇA 17.3), MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (OAB-PI Nº 3.839), ERICO MALTA PACHECO (OAB-PI Nº 3.906), CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (OAB-PI Nº 3299), RAYMONYCE DOS REIS COELHO (OAB-PI Nº 11.123), FERNANDO ANTÔNIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB-PI Nº 11.323)- PEÇA 22.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. contratação de bens e serviços por entes públicos. supostas irregularidades em pregões eletrônicos. PROCEDÊNCIA. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades na aditivação de contrato, decorrente de pregão eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do aditivo contratual e sua homologação foi faltando menos de 90 dias para o final do ano letivo e do mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora os aditivos tenham sido celebrados com justificativas genéricas, sem evidenciar a necessidade e o surgimento de fato superveniente apto a subsidiar tal acréscimo, não se vislumbrou inadequação nos percentuais de acréscimo contratual dos ajustes realizados.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Alerta.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021; art. 57 da Lei 8.666/93.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Isaias Coelho. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos,** em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para a Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, Prefeito Municipal de Isaías Coelho-PI, a teor do prescrito no art. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de alerta a**o gestor para que, na execução de contratos, eventuais alterações de contratos sejam precedidas de EVIDÊNCIAS que materializem a necessidade de alteração, devendo ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como devem estar caracterizados e demonstrados os fatos supervenientes em relação ao momento da licitação, ensejadores das alterações, vedada a utilização de justificativas genéricas.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausente(s): cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: subprocurador-geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/004612/2024

PARECER PRÉVIO Nº 041/2025-SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB-PI Nº 6899) E MARIANA SILVA LUSTOSA (OAB-PI Nº 22.270) – PEÇA 18.2

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 05-05-2025 A 09-05-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; Instrução Normativa TCE/PI nº 03 de 06 de outubro de 2022; art. 14 da LRF; art. 4, §1º da LRF; Art.1°, §1° e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 8º da Lei nº 13.675/2018; Instrução Normativa TCE nº 01/2019; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de João Costa do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, o relatório de conclusão da instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 16, os Memoriais à peça 18.1, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em discordância com o parecer ministerial, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da prestação de contas de governo para José Neto de Oliveira, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: *1- Escrituração a menor de receita arrecadada de IRRF; 2-Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 3- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (smrsu) configurando renúncia de receita; 4- Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores; 5- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 6- Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 7- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 8- Divergências entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no balanço patrimonial; 9- Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 10- Não instituição do plano municipal de segurança pública; 11- Portal da Transparência com índice básico e decréscimo na avaliação.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao gestor, a saber: a) para que atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de recomendação ao gestor, a saber: a) para que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; b) para que seja elaborado e encaminhado a este TCE o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; c) para que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; d) para que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Kleber Dantas Eulálio, e cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: subprocurador-geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 05-05-2025 a 09-05-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/003530/2025

ACÓRDÃO Nº 121/2025-SPC
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV
INTERESSADO: JOÃO LUIZ SARAIVA MOREIRA – CPF Nº 151.052.023-68
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 07 DE 06 DE MAIO DE 2025.

EMENTA*:* CONTROLE EXTERNO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí no qual são questionados o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público e também a segunda transposição, que enquadrou o servidor como "Agente de tributos da Fazenda Estadual" (art. 2º da LC nº 236/22).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo o servidor requisitante completado 43 anos, 09 meses e 18 dias de serviço/contribuição, 66 anos de idade e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6° da EC n° 41/03 antes da vigência da EC n° 103/19 e da EC n° 54/19, com proventos integrais e revisão pela paridade, constatou-se que o mesmo ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público e a segunda transposição, que enquadrou novamente o servidor como "Agente de tributos da Fazenda Estadual" (art. 2º da LC nº 236/22) – cargo no qual está sendo concedida a aposentadoria – o que afrontaria o posicionamento vigente do STF exposto na Súmula Vinculante n° 43 (publicada em 17/04/2015) e no Tema n° 697.

4. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste TCE_PI ressalvou que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, ocorrido em 11/03/87, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE n° 05/10. Ressaltou também, inobstante as decisões do STF acima perfilhadas, o posicionamento recente desta Corte nos autos do processo TC 019500/21, que resultou no Acórdão n° 401/2022 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI n° 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo NÃO REGISTRO do ato concessório da aposentadoria em exame, sem prejuízo, entretanto, da análise do caso pelo órgão julgador à luz do que foi decidido no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021).

6. Todavia, em caráter excepcional, vem sendo admitida a concessão do benefício, com base no despacho PGE/GAB nº 024/2019, aprovado com efeitos normativos (DOE nº 109, de 11.6.2019, p. 17) e, portanto, de observância obrigatória no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE/PI). Embora tenha sido proferida Decisão na ADPF 573 em 06/03/2023, garantindo a manutenção do regime previdenciário próprio e assegura os direitos adquiridos do servidor e estabeleceu a data de 17/04/2024 como prazo limite para preenchimento dos requisitos de aposentadoria, cabe ressaltar, desde logo, que houve modulação dos efeitos da mesma, ressalvando-se, assim, dos efeitos do julgado, os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até 1 (um) ano da data de publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: Súmula Vinculante n° 43; ADPF 573; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL; Despacho PGE/GAB nº 024/2019 (DOE nº 109, de 11.6.2019).

***Sumário**: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Modulação da Súmula TCE n° 05/10. Discordância do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos:

1. pelo **REGISTRO da PORTARIA GP nº 0361/2025-PIAUIPREV**, de 19/02/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 041/2025, em 28/02/2025, concessiva à aposentadoria do Sr. **JOÃO LUIZ SARAIVA MOREIRA** (CPF Nº 151.052.023-68), no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", Matrícula n° 0446947, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), nos seguintes termos:

1.1. Considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria;

1.2. Considerando a modulação dos efeitos da ADPF 573 – ressalvando-se, assim, dos efeitos do julgado, os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até 1 (um) ano da data de publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios;

1.3. Considerando o entendimento consolidado pela Súmula TCE/PI nº 05/10;

1.4. Considerando que o servidor se enquadra nos termos da Decisão exarada no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL bem como nos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário.

Presidente: Cons. ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/003570/2025

ACÓRDÃO Nº 122/2025-SPC
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO OLIVEIRA – CPF Nº 096.804.973-72
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 07 DE 06 DE MAIO DE 2025.

EMENTA*:* CONTROLE EXTERNO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por tempo de contribuição de servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, apesar de cumpridos os demais requisitos do fundamento legal no art. 3º, I, II, e III e Parágrafo Único da EC nº 47/05, é questionado o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo a servidora requisitante completado 48 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição, 77 anos de idade e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3°, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e garantida a paridade, constatou-se que a mesma ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, encontrando óbice, a princípio, ao disposto no art. 37, II da CF/88.

4. Inicialmente, a aposentadoria da servidora pelo Regime Próprio de Previdência do Estado foi indeferida pela PIAUIPREV, com fundamento no Parecer da PGE nº 065/2019, por conta de ação trabalhista

movida pela servidora, solicitando o pagamento de FGTS. Entretanto, a interessada obteve Decisão Judicial favorável ao seu pleito, no processo nº 0801808-65.2021.8.18.0140 da 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinando que a PIAUIPREV procedesse à aposentadoria da interessada.

5. Em que pese o fato da servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, já é de entendimento desta corte que tal situação teve seus efeitos mitigados por conta de decisão do Pleno desta Corte, mediante a Súmula TCE-PI nº 05/10, de 11/03/2010, resultando no acórdão nº 401/2022, não sendo razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitida, a servidora seja responsabilizada por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo ou que, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, sejam praticadas outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa à PIAUÌPREV.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

***Sumário**: Aposentadoria por tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Modulação da Súmula TCE nº 05/10. Divergência do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 17), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), nos seguintes termos:

1. pelo **REGISTRO da PORTARIA GP nº 0418/25-PIAUÍPREV**, de 06/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 45, de 11/03/2025, pelas razões expostas abaixo:

1.1 ainda que a admissão em cargo efetivo ocorreu sem concurso no cargo público, não se pode, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, praticar outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, violação à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionar enriquecimento ilícito e sem causa à PIAUÌPREV;

1.2 considerando que não seria razoável que a servidora, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitida, fosse responsabilizada por eventual irregularidade da qual não praticou o ato administrativo referente à transposição;

1.3 em que pese a inconstitucionalidade da admissão sem concurso público ao cargo, deve ser autorizado o registro da aposentadoria em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário;

1.4 considerando, ainda, a implementação dos demais requisitos legais para aposentadoria, a existência de decisão judicial liminar determinando sua concessão e o entendimento consolidado pela Súmula TCE/PI nº 05/10.

Presidente: Cons. ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/0014400/2024

ACÓRDÃO Nº 124/2025-SPL

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO E EFETIVIDADE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 24-04-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANÁLISE DE REGULAMENTAÇÃO E EFETIVIDADE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a concessão dos benefícios eventuais pelo município de Teresina como garantia do Sistema Único de Assistência Social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a regulamentação na concessão dos benefícios eventuais; b) verificar a efetividade na concessão dos benefícios eventuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cabe ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de normatizar os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais no que se refere ao local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demais políticas públicas.

4. Constatou-se que houve uma queda de 35,63% na quantidade de benefícios concedidos pelo poder público municipal ao comparar os exercícios de 2023 e 2024, representando a preterição dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Diante disso, tem-se que esse tipo de situação vai de encontro ao princípio da continuidade e da universalidade previstos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

5. Necessária, assim, a emissão de recomendações para que o poder público organize seus fluxos e processos para garantir que os benefícios eventuais cheguem aos destinatários dentro do prazo, evitando atraso ou a paralisação desses serviços, que viola a continuidade, princípio central nos serviços públicos.

IV. DISPOSITIVO

6. Emissão de recomendações. Envio/Comunicação

_____

Dispositivos relevantes citados: LOAS, art. 22; Lei municipal nº 4.916/2016, art. 4º; Lei municipal nº 4.991/2017; Lei municipal nº 5.286/2018; Lei municipal nº 5.354/2019; Lei municipal nº 5.460/2019; Lei nº 5.286/2018.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2024. Emissão de recomendações. Envio/Comunicação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, e considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP4 (peça 04) – apresentado em Plenário pela Diretora, Auditora de Controle Externo, Ângela Vilarinho da Rocha Silva, que expôs o relatório em audiovisual e explanou o seu conteúdo - em discussão, foram ouvidas as manifestações em sessão do Procurador do Munícipio de Teresina, Mamede Rodrigues de Sousa Júnior, que se pronunciou informando acerca dos procedimentos que estão sendo implementados pela gestão municipal, ressaltando a importância do trabalho realizado pelo Tribunal de Contas; e do Gerente Executivo de Gestão do SUAS, Paulo Roberto Arrais Rodrigues, que destacou os pontos levantados no relatório de auditoria, destacou os obstáculos orçamentários apontados no relatório de auditoria e informou que o novo PPA 2026-2030 incluirá ação específica para os Benefícios Eventuais. Em manifestação oral, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Plínio Valente Ramos Neto, parabenizou o Relator e sugeriu que fossem feitas recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de "busca ativa" voltadas à população em situação de rua, ressaltando a necessidade da atuação proativa da administração pública diante das dificuldades enfrentadas por esse grupo, bem como que seja firmado compromisso para que as reuniões sobre benefícios eventuais ocorram semanalmente, em substituição à atual periodicidade mensal, com definição de prazos razoáveis para as visitas sociais e formalização de termos de compromisso, criando-se um limite temporal para a efetivação das ações e a formalização de termos de compromisso com os gestores responsáveis. O Relator acolheu integralmente as recomendações propostas. Finda a discussão, em votação, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, acolhendo como recomendações a proposta da Divisão de Fiscalização de Assistência Social e outras Políticas Públicas - DFPP4, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos: **a) Recomendações ao gestor do município de Teresina:** Promover a atualização e regularização normativa, com a elaboração de decretos municipais para formalizar os fluxos operacionais e procedimentais, bem como atualizar as regulamentações para alinhar aos princípios e normas do SUAS e excluir critérios de renda desatualizados, garantindo acesso com base em vulnerabilidade. Realizar reformas e adequações nas instalações dos CRAS, priorizando acessibilidade e segurança. Reforçar as equipes de referência, garantindo a presença mínima de 4 profissionais qualificados por unidade; **b) acolhimento das demais medidas constantes na Proposta de Encaminhamento da Divisão Técnica (peça 04, fls. 29 e 30) para que seja encaminhado:** o relatório de auditoria à SEMCASPI, para conhecimento e adoção das providências pertinentes; o relatório de auditoria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Conselho Estadual de Assistência Social, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina e à Câmara Municipal de Teresina; Cópia

do relatório à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Pública (DFCONTAS) do TCE/PI, para análise das despesas não registradas no Sistema; e, por fim**, c) acolhimento das sugestões de recomendações do Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto,** no sentido de que sejam adotadas medidas de "busca ativa" voltadas à população em situação de rua, ressaltando a necessidade da atuação proativa da administração pública diante das dificuldades enfrentadas por esse grupo. Bem como que seja firmado compromisso para que as reuniões sobre benefícios eventuais ocorram semanalmente, em substituição à atual periodicidade mensal, com definição de prazos razoáveis para as visitas sociais e formalização de termos de compromisso, criando-se um limite temporal para a efetivação das ações e a formalização de termos de compromisso com os gestores responsáveis.

Vencido parcialmente o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou no sentido de que a(s) determinação(**ões**) de ordem legal sugerida(s) pelo Ministério Público de Contas, por conterem dever legal de cumprimento, devam ser formalmente impostas como determinação(**ões**), e não como recomendação(**ões**).

Registradas, pelo Relator, as presenças dos seguintes representantes de órgãos públicos que atenderam a convite feito por esta Corte por meio de ofício enviado, para participação da presente Sessão Plenária, como segue: Alexandra Campelo Vieira de Barros Alves (Secretária Executiva de Políticas Integradas), Pedro Rodrigues Freire Neto (Assessor Jurídico – SEMCASPI), Mamede Rodrigues de Sousa Junior (Procurador do Município de Teresina – OAB/PI nº 3.553), Paulo Roberto Arrais Rodrigues (Gerente Executivo de Gestão do SUAS), Selene Elaine dos Santos Lima (Coordenação de Regulação e Planejamento – SEMCASPI) e Poliana da Silva Tavares (Gerente da Gerência de Proteção Social Básica).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente quando o apregoamento do presente processo), Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 698/2024), Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 216/2025) e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 291/25).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 24 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/0014400/2024

ACÓRDÃO Nº 124 - A/2025-SPL

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO E EFETIVIDADE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA.

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO BENTO NETA – SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 24-04-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANÁLISE DE REGULAMENTAÇÃO E EFETIVIDADE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a concessão dos benefícios eventuais pelo município de Teresina como garantia do Sistema Único de Assistência Social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a regulamentação na concessão dos benefícios eventuais; b) verificar a efetividade na concessão dos benefícios eventuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cabe ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de normatizar os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais no que se refere ao local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demais políticas públicas.

4. Constatou-se que houve uma queda de 35,63% na quantidade de benefícios concedidos pelo poder público municipal ao comparar os

exercícios de 2023 e 2024, representando a preterição dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Diante disso, tem-se que esse tipo de situação vai de encontro ao princípio da continuidade e da universalidade previstos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

5. Necessária, assim, a emissão de recomendações para que o poder público organize seus fluxos e processos para garantir que os benefícios eventuais cheguem aos destinatários dentro do prazo, evitando atraso ou a paralisação desses serviços, que viola a continuidade, princípio central nos serviços públicos.

IV. DISPOSITIVO

6. Emissão de recomendações. Envio/Comunicação

_____

Dispositivos relevantes citados: LOAS, art. 22; Lei municipal nº 4.916/2016, art. 4º; Lei municipal nº 4.991/2017; Lei municipal nº 5.286/2018; Lei municipal nº 5.354/2019; Lei municipal nº 5.460/2019; Lei nº 5.286/2018.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2024. Emissão de recomendações. Envio/Comunicação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, e considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP4 (peça 04) – apresentado em Plenário pela Diretora, Auditora de Controle Externo, Ângela Vilarinho da Rocha Silva, que expôs o relatório em audiovisual e explanou o seu conteúdo - em discussão, foram ouvidas as manifestações em sessão do Procurador do Munícipio de Teresina, Mamede Rodrigues de Sousa Júnior, que se pronunciou informando acerca dos procedimentos que estão sendo implementados pela gestão municipal, ressaltando a importância do trabalho realizado pelo Tribunal de Contas; e do Gerente Executivo de Gestão do SUAS, Paulo Roberto Arrais Rodrigues, que destacou os pontos levantados no relatório de auditoria, destacou os obstáculos orçamentários apontados no relatório de auditoria e informou que o novo PPA 2026-2030 incluirá ação específica para os Benefícios Eventuais. Em manifestação oral, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Plínio Valente Ramos Neto, parabenizou o Relator e sugeriu que fossem feitas recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de "busca ativa" voltadas à população em situação de rua, ressaltando a necessidade da atuação proativa da administração pública diante das dificuldades enfrentadas por esse grupo, bem como que seja firmado compromisso para que as reuniões sobre benefícios eventuais ocorram semanalmente, em substituição à atual periodicidade mensal, com definição de prazos razoáveis para as visitas sociais e formalização de termos de compromisso, criando-se um limite temporal para a efetivação das ações e a formalização de termos de compromisso com os gestores responsáveis. O Relator acolheu integralmente as recomendações propostas. Finda a discussão, em votação, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, acolhendo como recomendações a proposta da Divisão de Fiscalização de Assistência Social e outras Políticas Públicas - DFPP4, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos: **a) Recomendações à gestora da SEMCASPI:** Fazer planejamento com estimativa anual dos quantitativos dos benefícios eventuais, com o objetivo de evitar atrasos e ausências nas concessões dos benefícios ao público vulnerável; Implementar **ações para reduzir o tempo de análise e concessão dos benefícios, assegurando respostas rápidas às emergências. Revisar e corrigir as inconsistências nos dados do SAGRES e do SIGBE, promovendo maior controle e transparência. Formalizar, por meio de portaria conjunta da SEMCASPI e da SEDEF, o procedimento de solicitação de novas vistorias à Defesa Civil, estabelecendo prazos e responsabilidades claras para ambas as secretarias, bem como designar na SEMCASPI uma equipe responsável pelo acompanhamento periódico das situações de risco e pela formalização das solicitações de vistoria, com a promoção imediata da revisão dos benefícios pagos há mais de 12 meses, solicitando vistorias retroativas para verificar a continuidade da situação de risco. Substituir o veículo do CRAS Leste V por outro mais adequado ao terreno rural. Intensificar campanhas de divulgação sobre os direitos e benefícios disponíveis. Desburocratizar o processo de cadastramento, necessário para concessão dos benefícios eventuais, utilizando tecnologias para agilizar visitas domiciliares e registros, reduzindo, assim, o prazo para o recebimento dos benefícios;** Implementar sistema de auditoria interna contínua para verificar o cumprimento dos prazos e a qualidade dos serviços prestados. Garantir estoque mínimo dos itens distribuídos e criar sistemas para evitar interrupções; **b) acolhimento das demais medidas constantes na Proposta de Encaminhamento da Divisão Técnica (peça 04, fls. 29 e 30) para que seja encaminhado:** o relatório de auditoria à SEMCASPI, para conhecimento e adoção das providências pertinentes; o relatório de auditoria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Conselho Estadual de Assistência Social, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina e à Câmara Municipal de Teresina; Cópia do relatório à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Pública (DFCONTAS) do TCE/PI, para análise das despesas não registradas no Sistema; e, por fim**, c) acolhimento das sugestões de recomendações do Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto,** no sentido de que sejam adotadas medidas de "busca ativa" voltadas à população em situação de rua, ressaltando a necessidade da atuação proativa da administração pública diante das dificuldades enfrentadas por esse grupo. Bem como que seja firmado compromisso para que as reuniões sobre benefícios eventuais ocorram semanalmente, em substituição à atual periodicidade mensal, com definição de prazos razoáveis para as visitas sociais e formalização de termos de compromisso, criando-se um limite temporal para a efetivação das ações e a formalização de termos de compromisso com os gestores responsáveis.

Vencido parcialmente o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou no sentido de que a(s) determinação(**ões**) de ordem legal sugerida(s) pelo Ministério Público de Contas, por conterem dever legal de cumprimento, devam ser formalmente impostas como determinação(**ões**), e não como recomendação(**ões**).

Registradas, pelo Relator, as presenças dos seguintes representantes de órgãos públicos que atenderam a convite feito por esta Corte por meio de ofício enviado, para participação da presente Sessão Plenária, como segue: Alexandra Campelo Vieira de Barros Alves (Secretária Executiva de Políticas Integradas), Pedro Rodrigues Freire Neto (Assessor Jurídico – SEMCASPI), Mamede Rodrigues de Sousa Junior (Procurador do Município de Teresina – OAB/PI nº 3.553), Paulo Roberto Arrais Rodrigues (Gerente Executivo de Gestão do SUAS), Selene Elaine dos Santos Lima (Coordenação de Regulação e Planejamento – SEMCASPI) e Poliana da Silva Tavares (Gerente da Gerência de Proteção Social Básica).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente quando o apregoamento do presente processo), Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 698/2024), Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 216/2025) e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 291/25).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 24 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/002664/2025

ACÓRDÃO Nº 146/2025-SPL

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS A VEREADORES FIXADOS POR RESOLUÇÃO APROVADA DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL, MAS PUBLICADA APENAS APÓS ESSE PRAZO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ.

CONSULENTE: ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA – OAB/PI Nº 6369 (PROCURAÇÃO PEÇA 03)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES FIXADO EM ATO PUBLICADO APÓS A DATA LIMITE. CONHECIMENTO. RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas acerca de pagamento de subsídio fixado em resolução da Câmara Municipal publicada depois do limite constitucional, apesar de ter sido aprovada antes da data limite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) O presidente da câmara municipal pode realizar os pagamentos fixados em resolução publicada fora do prazo constitucional, mesmo que aprovada antes do fim deste prazo? (ii) Em caso de resposta negativa para o item "I", quais medidas legais o presidente da casa legislativa municipal poderia tomar para evitar qualquer sanção administrativa?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal consagra o princípio da anterioridade legislativa, o qual dita que o instrumento legal fixador dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal – os Vereadores – deve ser elaborado na legislatura cessante para viger na legislatura vindoura. Além do cumprimento da regra da anterioridade da legislatura, a observância do dispositivo é inevitável, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

4. A publicação do ato normativo é conditio *sine qua non* para a sua eficácia no ordenamento jurídico, quando se torna exigível o seu cumprimento, conforme entendimento da doutrina pátria.

5. É somente com a publicação em Diário Oficial que se completa a formação perfeita do ato normativo fixador dos subsídios dos agentes políticos, o qual, passa a ser existente, válido e eficaz. Caso não seja observado o prazo legal apregoado na legislação pertinente, estar-se-á diante de vício de inconstitucionalidade.

6. Caso o ato normativo seja inválido, porquanto não atenda aos ditames legais, cabe a utilização da norma anterior, ou seja, devem ser mantidos

os subsídios fixados para a legislatura anterior, desde que o ato normativo que os fixou esteja dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue: a) O presidente da câmara municipal pode realizar os pagamentos fixados em resolução publicada fora do prazo constitucional, mesmo que aprovada antes do fim deste prazo? A resposta é NÃO, afastando-se terminantemente a possibilidade de que ato normativo fixador dos subsídios dos Vereadores não publicado em tempo hábil produza efeitos jurídicos, em virtude de destoar do que apregoa a CE/1989 (artigo 31, parágrafo 1º) e infringir o princípio da anterioridade da legislatura. b) Em caso de resposta negativa para o item "I", quais medidas legais o presidente da casa legislativa municipal poderia tomar para evitar qualquer sanção administrativa? Porquanto não válido e sem capacidade de produzir efeitos jurídicos o ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, deve ser aplicada a norma fixadora dos subsídios vigentes na legislatura anterior, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do último ano daquela legislatura, contanto que tal norma esteja em consonância com os parâmetros constitucionais e limites legais.

Tese de julgamento: O ato normativo fixador dos subsídios dos vereadores publicado após data limite, mesmo que aprovado no prazo, não produz efeitos jurídicos, em *ao descumprimento do artigo 31, parágrafo 1º, CE/1989 e infringir o princípio da anterioridade da legislatura.*

_____

Legislação relevantes citados: art. 29, inciso VI, CF/88 art. 31, § 1° da CE/PI.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Castelo do Piauí. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente nos termos do voto do relator. Em consonância com o Ministério Publico de Contas Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referente à Consulta formulada pelo o Sr. Anderson Lima de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Castelo do Piauí (peça 1), documentos complementares (peças 2 a 6), Despacho da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 9), Relatório de Consulta elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 10), Parecer Ministerial (peça 13), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no Voto do Relator pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, respondo ao consulente nos seguintes termos:

I – O presidente da câmara municipal pode realizar os pagamentos fixados em resolução publicada fora do prazo constitucional, mesmo que aprovada antes do fim deste prazo?

A resposta é NÃO, afastando-se terminantemente a possibilidade de que ato normativo fixador dos subsídios dos Vereadores não publicado em tempo hábil produza efeitos jurídicos, em virtude de destoar do que apregoa a CE/1989 (artigo 31, parágrafo 1º) e infringir o princípio da anterioridade da legislatura.

II – Em caso de resposta negativa para o item "I", quais medidas legais o presidente da casa legislativa municipal poderia tomar para evitar qualquer sanção administrativa?

Porquanto não válido e sem capacidade de produzir efeitos jurídicos o ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, deve ser aplicada a norma fixadora dos subsídios vigentes na legislatura anterior, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do último ano daquela legislatura, contanto que tal norma esteja em consonância com os parâmetros constitucionais e limites legais.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 09 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007724/2024

ACÓRDÃO Nº. 136/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS 03/2024 PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA POÇOS TUBULARES E 06/2024 PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: WARLEY BRAYTNER SALES DA CUNHA – OAB/PI 23.230 (PROCURAÇÕES PEÇAS 13.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA POÇOS TUBULARES E PARA VEÍCULOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar processos licitatórios realizados por Prefeitura Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução dos processos licitatórios: a) Da ausência do plano anual de contratações do município; b) Aquisição parcelada de materiais de consumo, com ausência do SRP – Sistema de Registro de Preços, c) Da ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação; d) Ausência das pesquisas de preços para a fixação dos valores de referência; e) Adoção de critério de julgamento das propostas por grupo de itens e adjudicação por lote, sem justificativa plausível; f) Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas inerentes ao tipo de objeto e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixou de assegurar o alinhamento de suas contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, deixando de promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

4. A demanda por bens e materiais deveria ser demonstrada a partir do histórico de consumo e das previsões futuras, considerados eventuais aumentos ou reduções de consumo/necessidades.

5. A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para o exame e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas. A não realização de pesquisa de preços direta, com no mínimo três fornecedores, constitui irregularidade que compromete a transparência, economicidade, competitividade e integridade do procedimento licitatório.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

_____

Legislação relevante citada: L. 14.133, arts. 12,VII, 18, IV, 23, IV, §1º, 40, II, 802, §1º.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de recomendação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 4), Certidão de transcurso de prazo (Peça 14), o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela procedência da Inspeção, pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Josimar João de Oliveira, - Prefeito, nos termos do art.79 da Lei Nº. 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 29).

Decidiu, ainda, por unanimidade dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de recomendações, quais sejam:

I. RECOMENDAR à Prefeitura do Município de São Francisco de Assis do Piauí, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), que se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente aos Contratos oriundos dos Pregões n° 03/2024 e 06/2024;

II. RECOMENDAR a Prefeitura do Município de São Francisco de Assis do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno) para, em todos os procedimentos licitatórios do município e contratos deles decorrentes, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

• Adotar o sistema de registro de preços para a aquisição parcelada de itens, quando a descrição do objeto da licitação revelar ser pertinente;

• Fazer constar os documentos de formalização das demandas de cada setor requisitante e do demonstrativo dos cálculos para a determinação da estimativa a ser consumida no período;

• Realizar a pesquisa de preços para a fixação dos valores de referência, na quantidade mínima exigida pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;

• Na ausência de justificativa técnica para a adoção do julgamento das propostas por lote ou agrupamento de itens, utilizar o julgamento por item;

• Abster de utilizar o orçamento sigiloso, na ausência de justificativa inerente ao tipo de objeto e de norma interna para a sua aplicação;

III. RECOMENDAR ao Município de São Francisco de Assis do Piauí, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para que elabore o Plano Anual de Contratações previsto no artigo 18, § 1º, II, da lei nº 14.133/2021.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025)

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/007724/2024

ACÓRDÃO Nº. 136-A/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS 03/2024 PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA POÇOS TUBULARES E 06/2024 PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: IASMIM DA COSTA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO: WARLEY BRAYTNER SALES DA CUNHA – OAB/PI 23.230 (PROCURAÇÕES PEÇAS 13.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA POÇOS TUBULARES E PARA VEÍCULOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar processos licitatórios realizados por Prefeitura Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução dos processos licitatórios: a) Da ausência do plano anual de contratações do município; b) Aquisição parcelada de materiais de consumo, com ausência do SRP – Sistema de Registro de Preços, c) Da ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação; d) Ausência das pesquisas de preços para a fixação dos valores de referência; e) Adoção de critério de julgamento das propostas por grupo de itens e adjudicação por lote, sem justificativa plausível; f) Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas inerentes ao tipo de objeto e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixou de assegurar o alinhamento de suas contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, deixando de promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

4. A demanda por bens e materiais deveria ser demonstrada a partir do histórico de consumo e das previsões futuras, considerados eventuais aumentos ou reduções de consumo/necessidades.

5. A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para o exame e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas. A não realização de pesquisa de preços direta, com no mínimo três fornecedores, constitui irregularidade que compromete a transparência, economicidade, competitividade e integridade do procedimento licitatório.

6. Em que pese a confirmação de irregularidades, considerando a verdadeira ingerência da responsável no caso concreto, deixa-se de aplicar multa.

IV- DISPOSITIVO

7. Sem aplicação de multa.

_____

Legislação relevante citada: L. 14.133, arts. 12,VII, 18, IV, 23, IV, §1º, 40, II, 802, §1º.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício 2024. Sem aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 4), Certidão de transcurso de prazo (Peça 14), o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para Iasmim da Costa Silva**,** conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 29).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025)

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: /008726/2024

ACÓRDÃO Nº 140/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CONSTÂNCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA

DENUNCIADO: HELI MARQUES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDILENE SOARES COELHO – PREGOEIRA

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (NÃO LOCALIZEI PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA REF IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra o prefeito relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2024 que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação dos serviços de realização de ações socioassistenciais, cursos, palestras, oficias e eventos culturais no município de Nova Santa Rita/PI".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A principal irregularidade apontada foi a ausência de documentos obrigatórios por parte da empresa vencedora, especialmente o Alvará de Licença de Funcionamento, conforme exigido pelo item 10.11.11 do edital, além da falta do Balanço Patrimonial autenticado e registrado na Junta Comercial, conforme previsto no item 10.9.2. A habilitação da empresa vencedora teria violado o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a legalidade do certame, conforme disposto nos artigos 41 e 43 da Lei nº 8.666/1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator ratificou, em parte, as conclusões aduzidas pela Divisão Técnica, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas no parecer ministerial acostado nos autos. Com relação a multa, considerou que somente ao gestor municipal deve ser aplicada, mas em um patamar menor, por entender ser mais razoável e proporcional às irregularidades constatadas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa ao gestor municipal. Emissão de recomendações.

Legislação relevante citada: artigos 41 e 43 da Lei nº 8.666/1993; art. 64 da Lei nº 14.133/2021; art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita – PI. Exercício 2024. Procedência. Parcial. Aplicação de muta. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a documentação apresentada à (peça 2); a defesa (peças 9.1 a 9.24); o relatório preliminar à (peça 13); o relatório de contraditório (peça 23); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral apresentada pela Sra. Blenda Lima Cunha; o relatório de voto (peça 30); o voto do relator (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo (a):

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Heli Marques de Carvalho,** Prefeito Municipal de Nova Santa Rita**,** no valor correspondente a **700 UFR-PI,** a teor do prescrito no art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Emissão de RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito e Pregoeiro(a) da P. M. de Nova Santa Rita para que:

c.1) quando da apresentação de recursos em certames licitatórios, pregoeiro/agente de contratação, avalie tão-somente a existência dos pressupostos recursais o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento;

c.2) quando restar inconsistências em documentos solicitados em editais, que haja a realização de Diligência para esclarecer dúvidas e complementares de determinados documentos de habilitação, admitindo a juntada de novos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, vez que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, por maioria dos votos, foi vencido o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que divergiu do Relator apenas no sentido de não aplicar a multa ao gestor Sr. Heli Marques de Carvalho.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/008995/2024

ACÓRDÃO Nº 144/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 DA P.M DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS II

REPRESENTADOS: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR (PREFEITO) LEONILDO FARIAS MOURA (PREGOEIRO)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI N° 1934/89 (PROCURAÇÃO À PEÇA 21.2)

DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO – OAB/PI N° 7707/10 (PROCURAÇÃO À PEÇA 21.2)

RELATO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2024. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pela DFCONTRATOS II, em desfavor da prefeitura municipal de Pau D'Arco do Piauí, por irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Refere-se irregularidade apontada na Representação acerca do cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cadastro das informações no Sistema Licitações e Cadastros Web, regulamentado pela IN TCE n° 06/17, integra a prestação de contas do ente, constituindo-se em mecanismo de controle externo.

4. Ficou constatado que a presente Representação é procedente em virtude da inobservância a prescrições da IN TCE-PI 06/2017 e violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Prefeitura ora representada, não divulgou os avisos do Pregão Eletrônico nº 011/2024 no Sistema Licitações Web.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Aplicação de multa à Prefeita Municipal. Determinação e Alerta

_____

Legislação relevante citada: arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação com Pedido de Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de D'Arco do Piauí – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação e Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFCONTRATOS II (peça 5);a Decisão Monocrática (peça 7); a defesa (peças 21.1 a 21.3); o relatório de contraditório (peça 24); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o relatório de voto (peça 28); o voto do relator (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo (a):

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar**, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, no valor de **800 UFR**, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Leonildo Farias Moura**, Pregoeiro Municipal de Pau D'Arco do Piauí;

d) **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO** para que a Prefeitura Municipal de Pau d'Arco do Piauí proceda ao imediato cadastro do Pregão Eletrônico nº 011/2024 no Sistema Licitações Web incluindo as informações adicionais (como a anulação do procedimento);

e) **EXPEDIÇÃO DE ALERTA** ao referido ente para que se atente ao cadastro de todos os demais processos licitatórios/contratos realizados pelo município, nos termos e prazos estabelecidos na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas.

Além disso, por maioria dos votos, foi vencido o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que divergiu do Relator apenas para transformar de determinação em recomendação à entidade.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007686/2024

ACÓRDÃO Nº 148/2025-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS UNIDADES DE SAÚDE: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – PARNAÍBA, HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR E UNIDADE INTEGRADA DO MOCAMBINHO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ (SESAPI)

EXERCÍCIO: 2023/2024

GESTOR: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

ADVOGADO: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. SAÚDE PÚBLICA. HOSPITAIS ADMINISTRADOS POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE. INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE LEITOS. FALHAS NO MONITORAMENTO DE INDICADORES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria para avaliar a qualidade e forma da prestação dos serviços em unidades hospitalares estaduais, administradas por Organizações Sociais de Saúde (OSS), com foco na eficiência hospitalar, regularidade contratual e observação de parâmetros regulatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação da existência de ineficiências operacionais e estruturais nas unidades hospitalares, a exemplo da falta de leitos adequados, tempo de permanência elevado, falhas no monitoramento de indicadores e baixa integração com a RAS (Rede de Atenção à Saúde), comprometendo a qualidade e a eficiência do atendimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constataram-se situações recorrentes de superlotação, indicadores

de eficiência inadequados, ausência de protocolos padronizados, divergências de dados assistenciais e deficiências na atuação dos Núcleos Internos de Regulação (NIR).

IV. DISPOSITIVO

4. Recomendações. Propostas de Encaminhamento. Arquivamento.

_____

Sumário: Auditoria. Hospital Estadual Dirceu Arcoverde. Hospital Regional de Campo Maior. Unidade Integrada do Mocambinho. Exercício 2023/2024. Recomendações. Propostas de Encaminhamento. Arquivamento.

Arguiu suspeição o Procurador de Contas Plinio Valente Ramos Neto. Convocado o Procurador de Contas Leandro Maciel Do Nascimento para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Divisão Técnica/DFPP 2 (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), e o mais que dos autos consta, **decidiu** o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47):

Achado 1: indisponibilidade de leitos de internação na clínica cirúrgica do HEDA-Parnaíba para atender à demanda do serviço de urgência e emergência

Recomendações:

• Elaborar de Plano de Contingência para atendimento emergencial: criar um plano específico para o Pronto Socorro, garantindo leitos de observação disponíveis para emergências e transferência rápida de pacientes de longa permanência para unidades de internação.

• Implementar um plano de ação para reduzir a taxa de ocupação e o tempo médio de permanência dos pacientes: aumentar a eficiência da gestão hospitalar para atender melhor às demandas do HEDA.

• Alinhamento com os parâmetros da ANS: SESAPI e OSS devem reavaliar os indicadores de eficiência, como taxa de ocupação e tempo médio de permanência, alinhando-os aos padrões da ANS.

• Implementar medidas para aumentar a rotatividade de leitos: agilizar transferências para outras unidades de saúde e melhorar processos de regulação pelo sistema HYDRA/Regula Piauí.

• Formalizar um plano de monitoramento contínuo dos indicadores de eficiência hospitalar: assegurar coleta, análise e reporte regular de dados, possibilitando ações corretivas rápidas.

• Adotar sistema de monitoramento automatizado: o HEDA deve utilizar sistema para monitoramento em tempo real, integrando os setores hospitalares e evitando falhas no registro.

• Implementar planos de contingência: ativar planos sempre que os indicadores ultrapassarem os parâmetros de eficiência.

• Intensificar o monitoramento das metas qualitativas pela SESAPI: analisar rigorosamente os relatórios da OSS e implementar ações corretivas quando necessário.

• Exigir que a OSS desenvolva e implemente planos de ação corretiva: para casos de superlotação, suspensão de cirurgias e prolongamento de internações desnecessárias.

Achado 2: ineficiência na gestão de leitos e divergências de dados, comprometendo o atendimento da demanda no hospital regional de Campo Maior - HRCM

Recomendações:

• Revisar e padronizar os processos de coleta e reporte de dados: assegurar consistência entre o Censo Hospitalar e Relatórios de Prestação de Contas.

• Elaborar e implementar Procedimentos Operacionais Padrão (POP): para o processo de alta hospitalar, envolvendo profissionais na construção e implementação.

• Promover o alinhamento com os parâmetros da ANS: SESAPI e OSS devem reavaliar indicadores como taxa de ocupação e tempo médio de permanência.

• Reestruturar o Núcleo Interno de Regulação (NIR): garantir alocação adequada de espaço, equipamentos e pessoal qualificado, conforme as diretrizes do Manual de Implantação do NIR.

• Ampliar o horário de funcionamento do NIR para 24 horas: com presença de equipes multidisciplinares.

• Estabelecer protocolos claros e integrados de comunicação e ação para o NIR: facilitar coordenação interna e tomada de decisões rápidas.

• Desenvolver e implementar políticas e protocolos padronizados: para gestão de leitos, otimizando sua utilização.

• Fortalecer o uso de sistemas de informação: utilizar o JPG Soluções para monitorar em tempo real a ocupação dos leitos e facilitar decisões.

• Fortalecer os processos de monitoramento e controle de indicadores: garantir análise e reporte preciso dos dados de taxa de ocupação e tempo médio de permanência.

• Integrar os sistemas de informação hospitalar: alinhar os dados coletados e reportados à realidade operacional.

• Implementar medidas para aumentar a rotatividade de leitos: melhorar regulação de pacientes pelo sistema HYDRA/Regula Piauí.

• Capacitar as equipes de saúde sobre os critérios e procedimentos para a alta responsável: assegurar alinhamento às diretrizes estabelecidas.

• Capacitar os profissionais do NIR continuamente: garantir eficiência e conformidade com as melhores práticas de gestão hospitalar.

Achado 3: fragilidades na gestão de leitos e na continuidade do tratamento na Unidade Integrada De Saúde Do Mocambinho - UIM

Recomendações:

• Promover à adequação dos Indicadores de Tempo de Permanência: revisar indicadores para refletir especificidades de cada setor da UIM.

• Proceder à revisão das metas pactuadas no Contrato de Gestão: segmentar metas por tipo de atendimento para evitar distorções.

• Fortalecer a articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS): com protocolos de referência e contrarreferência que garantam continuidade do tratamento.

• Implantar um sistema integrado de Gerenciamento de Leitos: implementar sistema informatizado e centralizado.

• Promover a revisão dos processos de planejamento e coordenação: garantir fluxos definidos de encaminhamento e alocação de leitos.

• Promover o fortalecimento da comunicação entre Instituições: melhorar articulação e eficiência.

• Implementação de um sistema de monitoramento contínuo: garantir relatórios periódicos e ajustes rápidos.

• Estabelecer parcerias com Instituições de Assistência Social: oferecer suporte adequado a pacientes em situação de rua.

• Promover a revisão das estratégias de tratamento para reduzir reinternações: implementar programas de acompanhamento domiciliar para pacientes de alto risco.

Além das seguintes **Propostas de Encaminhamento:**

• Formalização do Plano de Ação apresentado e publicação na imprensa oficial.

• Instauração de monitoramento do cumprimento das recomendações.

• Arquivamento dos autos desta auditoria conforme o Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/004596/2024

PARECER PRÉVIO Nº 044/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO N° 3468 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GERMINIANO

PREFEITO: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 10.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) avaliar a execução financeira, orçamentária e fiscal do município com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; iii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando se verifica o cumprimento dos índices constitucionais e legais e as ocorrências remanescentes nas contas de governo não possuem a ro-

bustez necessária para macular as contas do Ente, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual de 1989.

Legislação relevante citada: Constituição Federal; Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei nº 4.320/64;

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Geminiano – PI. Exercício 2023. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo, sob a responsabilidade de Erculano Edmilson de Carvalho, prefeito municipal, com recomendação e determinação, por maioria de votos, em consonância com o parecer ministerial.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005663/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARISE PAES DE SOUSA OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 127/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela Sra. **Marise Paes de Sousa Oliveira, CPF n.º 240.037.943-2,** ocupante do cargo de professora, 20 horas, classe "SE", nível "III", matrícula nº 1713922, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP n° 0620/25 – PIAUIPREV de 08/04/2025 (peça 1/fls. 167), publicada no D.O.E n° 81, de 02/05/25 (peça nº 01/fls. 170) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 2.425,02 (Dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.81/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R$ 2.425,02.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO: TC/005229//2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): ROSEMEIRE LIMA DE MELO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 128/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Rosemeire Lima de Melo, CPF n.º 708.851.253-04,** na condição de companheira do servidor inativo o Sr. **Francisco das Chagas Lima, CPF n.º 306.232.603-44**, outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula n.º 996118-1, vinculado a Prefeitura Municipal de Piripiri, falecido em 03/06/2024 (certidão de óbito à peça1/fl.41), com fulcro no art.44, II e art.45 Lei municipal n.º 689/2011 sem direito a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 0657/2025 – PIRIPIPREV de 02/04/2025(peça 1, fls. 77), publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM ano XXIII edição nº VCCXCIX(peça1/fl. 79), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos (Aposentadoria por Invalidez com base no Art. 37 § 5º da Lei Municipal nº 689/2011) R$ 1.518,00. Cálculo do Valor do Benefício: Valor da Cota Familiar (Equivalente 100% - Lei Municipal nº 689/2011, no Art. 18, inciso I) Beneficiário: Nome: Rosemeire Lima de Melo; Dependente: Companheira; CPF: 708.851.253-04; Dt. Inicio: 15/07/2024 Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R$ 1.518,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 19 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO: TC/004350/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 131/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela Sra. Elizabeth Maria Memoria Aguiar, CPF n° 200.060.553-20, ocupando do Cargo Defensor Público, Classe Especial, matrícula nº 037354-X, da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP n° 0520/2025 – PIAUIPREV de 24/03/2025 (peça 1/fls. 284), publicada no D.O.E n° 59, de 31/03/25 (peça nº 01/fls. 286) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 41.845,48 (Quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Subsídio (Art. 1º da Lei nº 5.505/05 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R$ 41.845,48.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO: TC/ 002115/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARLUSE MORAIS ABREU DE OLIVEIRA, GEYCIELLE BATISTA DE OLIVEIRA E FRANCISCO MANOEL DE BRITO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 129/2025 – GAV

Trata-se de novo relatório sobre o processo de Ato de Retificação de Pensão, concedida aos beneficiários **Marluse Morais Abreu de Oliveira**, **CPF n° 013.957.863-30; Geycielle Batista de Oliveira, CPF nº 080.921.153-03** e **Francisco Manoel de Brito Oliveira, CPF n° 045.723.413-03**, na condição de esposa, filha menor e de filho inválido do segurado **Manoel Rodrigues de Oliveira Filho,** outrora ocupante da patente de Soldado, reformado, matrícula n° 0154806, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 20/11/16 (certidão de óbito à peça1/ fl. 8).

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4 e 16) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL - 3 (peça 3 e 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP n° 646/25-PIAUIPREV de 10/04/2025, (Fls. 1.590) que RETIFICA a Portaria GP n° 073/25 –PIAUIPREV (peça1/fls. 551), no sentido de e retificar o cálculo do benefício de pensão por morte, publicada no D.O.E n° 69, de 14/04/25 (peça 11/fl. 5), **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R$ 4.069,72 (Quatro mil e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos),** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno. Composição Remuneratória do Cargo Efetivo: Subsídio (Anexo Único da Lei 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I,II da Lei nº 7.132/18, Art. 1º da Lei 7.713/2021 e Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R$ 4.021,98; VPNI – Gratificação Curso de Polícia Militar(Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R$ 47,74. Total R$ 4.069,72. Rateio do Benefício: Nome: Francisco Manoel de Brito Oliveira– Data de Nascimento: 03/10/2002; Dependente: Filho Inválido; CPF: XXX.723.413- XX; Data de início: 20/11/2016; Data fim: Temporário; Rateio: 33,33%; Valor R$: 1.356,57; Nome: Marluse Morais Abreu de Oliveira; Dt. Nascimento: 29/06/1973; Dependente: Cônjuge; CPF: XXX.957.863-XX; Dt. Início: 20/11/2016; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 33,33%; valor R$ 1.356,57; Nome: Geycielle Batisra de Oliveira; Dt. Nascimento: 22/11/2005; Dependente: Filha Menor não Emanc.; CPF: XXX.921.153-XX; Dt. Inpicio: 20/11/2016; Dt. Fim: 28/11/2026; Rateio: 33,33%; valor 1.356,58.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, a SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO TC/013626/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 90003/2024 - EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II

DENUNCIANTE: EMPRESA ERLA CONSTRUÇÕES LTDA

DENUNCIADO: CARLOS EDILSON RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA (DIRETOR DA ADH/PI)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DM N° 130/2025- GAV

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa ERLA CONSTRUÇÕES LTDA, noticiando supostas irregularidades na execução da Concorrência nº 01/2024 da ADH/PI cujo objeto é "Construção de praça com 453,50 m² de área, na comunidade de São Francisco, localizada no município de José de Freitas no Estado do Piauí".

À peça 14, o Relator determinou a citação do gestor para que se manifeste, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte. Conforme certidão acostada (peça 27) houve apresentação de defesa em tempo hábil (peça 25.1).

Os autos foram encaminhados ao órgão técnico, que após apresentação de defesa pelo denunciado, emitiu relatório (peça 30) pugna pela extinção sem resolução do mérito da presente denúncia, em razão da perda superveniente do objeto e o consequente **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu parecer nº 2025PD0083 (peça 32) opinando pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/013626/2024) em razão da perda superveniente do objeto.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução n°13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004489/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNID. GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE
DENUNCIANTE: INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – REPRESENTANTE: HERBERT PESSOA LOBO
ADVOGADO: FILIPPE VASQUES SAMPAIO – OAB/CE Nº 25.390 E OUTROS
DENUNCIADO: ANTONIO LUIZ SOARES –SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 134/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada pela pessoa jurídica INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA, representada por seu Presidente - Herbert Pessoa Lobo em face da Secretaria de Estado da Saúde, no qual aponta possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 28/2024 - SESAPI, cujo objeto é a seleção de Organização Social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional Chagas Rodrigues, localizado em Piripiri/PI.

Em síntese, o denunciante aponta que o Resultado Preliminar e a Classificação Final apresentavam o Instituto de Gestão e Cidadania em primeiro lugar, com 74 pontos obtidos. Aduz que, posteriormente, a proposta foi indevidamente eliminada, com fulcro no item 5.4.6 do Edital, por não ter alcançado 50% do total possível em cada um dos critérios. No entanto, segundo o denunciante, o supracitado certame não exige atendimento simultâneo da "*pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos*" e de "*pelo menos 50% (cinquenta por cento) da pontuação possível em cada critério individualmente*".

A denúncia aponta que referido Instituto interpôs Recurso Administrativo contra eliminação manifestada na Ata de Julgamento Preliminar, alegando inexistência de previsão para atendimento cumulativo de requisitos. No entanto, a Comissão Especial de Seleção indeferiu o recurso por ter consignado que deveria existir o atendimento simultâneo de tais requisitos para não eliminação das propostas.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender referido Chamamento Público até que sejam apreciadas em definitivo as ilegalidades e irregularidades contidas na decisão que eliminou a proposta da denunciante.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade da denúncia

A Denúncia está prevista no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e nos artigos 226/233 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para que seja conhecida, devem estar presentes os requisitos postos no artigo 226, parágrafo único, e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI.

In casu, verifico que foram atendidos os requisitos necessários, considerando que o denunciante, enquanto pessoa jurídica, trouxe aos autos seus atos constitutivos, bem como juntou os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, apresentou petição redigida em linguagem clara e objetiva e versou sobre fatos alusivos aos últimos cinco exercícios financeiros.

Por isso, o expediente deve ser conhecido como denúncia.

2.2. Da análise do pedido de medida cautelar

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Considerando o pedido cautelar, verifico que o cerne da questão se refere à suposta eliminação indevida da proposta da pessoa jurídica Instituto de Gestão e Cidadania – IGC, com fulcro no item 5.4.6, "a" do instrumento editalício.

De acordo com o denunciante, a metodologia de avaliação prevista no edital especifica que a entidade atinja alternativamente uma pontuação mínima de 50 pontos OU 50% do total possível em cada um dos critérios: 1- Atividade, 2- Qualidade, 3- Qualificação Técnica. Assim, o Instituto de Gestão e Cidadania, que atingiu 74 pontos teria preenchido os requisitos estabelecidos no edital.

Passemos, pois, a analisar os argumentos apresentados na denúncia em cotejo com a redação do item 5.4.6. "a" do edital:

> *"5.4.6. Serão eliminadas aquelas propostas:*
>
> ***a) cuja pontuação total for inferior a 50 (cinquenta) pontos ou que não alcançarem 50% do total possível em cada um dos CRITÉRIOS: 1 - Atividade; 2 - Qualidade e 3 - Qualificação Técnica;*** *(...)" (grifo nosso)*

Conforme se pode observar, o citado item editalício estabelece que serão eliminadas as propostas cuja **pontuação total for inferior a 50 pontos** ou que **não alcançarem 50% do total possível em cada um dos critérios**: 1 - Avidade; 2 - Qualidade; e 3 - Qualificação Técnica.

A redação utiliza a conjunção "ou", indicando que o não atendimento a qualquer um desses critérios é suficiente para a eliminação.

O argumento do denunciante de que os critérios seriam alternativos, permitindo a classificação com base apenas na pontuação total, não encontra respaldo na redação do edital. A interpretação correta é que ambos os

critérios devem ser atendidos: uma pontuação total mínima de 50 pontos e, simultaneamente, pelo menos 50% da pontuação possível em cada critério individualmente.

Com base na análise do Recurso Administrativo interposto pelo Instituto de Gestão e Cidadania feita pela Presidente da Comissão de Seleção da SESAPI (peça nº 13), tal pessoa jurídica, embora tenha atingido pontuação superior a 50 pontos (74 pontos), não atingiu 50% da pontuação no Critério 3 – Qualificação Técnica, obtendo apenas 14 (quatorze) pontos de 40 (quarenta) possíveis.

Portanto, entendo que a decisão que eliminou a proposta do IGC encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida cautelar.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Chamamento Público nº 28/2024, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO,** por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), do Sr. **ANTONIO LUIZ SOARES –SECRETÁRIO DE SAÚDE,** para que tome ciência da presente denúncia e apresente defesa, bem como a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da data da juntada do instrumento de citação, da intimação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal, conforme determina o art. 259, IV da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004045/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNID. GESTORA:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018
REPRESENTANTE: EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX
REPRESENTADO: EMPRESA AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/2025 - GWA

I - Relatório

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Eduardo Palácio Rocha – Promotoria de Justiça de PIO IX, em face da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.292.904/0001-02, noticiando supostas irregularidades na participação da citada empresa no processo licitatório da Tomada de Preços nº 01/2018 da **Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.**

Em síntese, o representante noticia que a mencionada empresa teria participado irregularmente da licitação em 2018, utilizando-se de declaração de enquadramento na condição de Micro Empresa (ME)/ Empresa de Pequeno Porte (EPP), e assim tirado proveito das benesses de que trata a Lei Complementar nº 123/06.

Consta do processo que a empresa teria apresentado balanço patrimonial – documento exigido no edital para fins de habilitação no procedimento licitatório – constando como receita auferida referente ao ano de 2016, o valor de R$ 2.189.228,50. No entanto, segundo o representante, o próprio Tribunal de Contas, em análise de processo de caso semelhante, já havia informado que a empresa teria recebido no citado exercício, valores superiores aos limites exigidos pela LC 123/2006.

Desse modo, para o representante, a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA., teria se utilizado de falsa declaração, na mencionada licitação – Tomada de Preços nº 01/2018 de Alegrete do Piauí, comprometendo a isonomia entre os participantes.

Por fim, requer o representante que este Tribunal de Contas apure as condutas contra a empresa denunciada, para que sejam aplicadas as punições cabíveis na legislação atinente.

É o relatório.

II – Decisão

No presente caso, procedendo à avaliação dos requisitos de admissibilidade, notadamente o da legitimidade de que trata o art. 235 do Regimento Interno verifico que, em princípio, o feito atende tais requisitos para autuação como Representação.

Entretanto, examinando o pedido à vista do que dispõe o art. 485 do CPC, aplicado ao caso subsidiariamente, conforme previsão no art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifico

não se justificar o seguimento do processo, tendo em vista que a pretensão do representante já se encontra plenamente atendia tanto no processo TC/000722/2024 quanto no processo TC/002393/2024, nos quais o julgamento foi pela aplicação de sanções à empresa representada, notadamente, quanto à declaração de inidoneidade da pessoa jurídica.

Em relação ao primeiro processo, há a caracterização da coisa julgada, tendo em vista o transcurso da fase recursal. Quanto ao segundo processo, há a caracterização da litispendência, já que o novo pedido é idêntico em relação ao que se encontra em tramitação neste Tribunal, embora já julgado.

Assim, diante do exposto decido pelo **arquivamento sem resolução do mérito** dos presentes autos, nos termos do artigo 230 c/c art. 246, XI, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 13 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004206/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNID. GESTORA:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018
REPRESENTANTE: EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX
REPRESENTADO: EMPRESA AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2025 - GWA

I - Relatório

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Eduardo Palácio Rocha – Promotoria de Justiça de PIO IX, em face da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.292.904/0001-02, noticiando supostas irregularidades na participação da citada empresa no processo licitatório da Carta Convite nº 002/2018 da **Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.**

Em síntese, o representante noticia que a mencionada empresa teria participado irregularmente da licitação em 2018, utilizando-se de declaração de enquadramento na condição de Micro Empresa (ME)/Empresa de Pequeno Porte (EPP), e assim tirado proveito das benesses de que trata a Lei Complementar nº 123/06.

Consta do processo que a empresa teria apresentado balanço patrimonial – documento exigido no edital para fins de habilitação no procedimento licitatório – constando como receita auferida referente ao ano de 2016, o valor de R$ 2.189.228,50. No entanto, segundo o representante, o próprio Tribunal de Contas, em análise de processo de caso semelhante, já havia informado que a empresa teria recebido no citado exercício, valores superiores aos limites exigidos pela LC 123/2006.

Desse modo, para o representante, a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA., teria se utilizado de falsa declaração, na mencionada licitação – Carta Convite nº 002/2018 de Alegrete do Piauí, comprometendo a isonomia entre os participantes.

Por fim, requer o representante que este Tribunal de Contas apure as condutas contra a empresa denunciada, para que sejam aplicadas as punições cabíveis na legislação atinente.

É o relatório.

II – Decisão

No presente caso, procedendo à avaliação dos requisitos de admissibilidade, notadamente o da legitimidade de que trata o art. 235 do Regimento Interno verifico que, em princípio, o feito atende tais requisitos para autuação como Representação.

Entretanto, examinando o pedido à vista do que dispõe o art. 485 do CPC, aplicado ao caso subsidiariamente, conforme previsão no art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifico não se justificar o seguimento do processo, tendo em vista que a pretensão do representante já se encontra plenamente atendia tanto no processo TC/000722/2024 quanto no processo TC/002393/2024, nos quais o julgamento foi pela aplicação de sanções à empresa representada, notadamente, quanto à declaração de inidoneidade da pessoa jurídica.

Em relação ao primeiro processo, há a caracterização da coisa julgada, tendo em vista o transcurso da fase recursal. Quanto ao segundo processo, há a caracterização da litispendência, já que o novo pedido é idêntico em relação ao que se encontra em tramitação neste Tribunal, embora já julgado.

Assim, diante do exposto decido pelo **arquivamento sem resolução do mérito** dos presentes autos, nos termos do artigo 230 c/c art. 246, XI, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 13 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005307/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 132/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora **MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 168, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos-PI, com fundamento no artigo 19 da Lei n°. 253/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Capitão de Campos c/c art.40, §1°, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 15/2020 – FUNPREVICAP, de 06 de março de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVXXVI, de 09 de março de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* ***a)*** Vencimento, com fundamento no art. 38 da Lei Municipal n° 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Capitão de Campos Piauí/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004951/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: DONIZETE OTAVIANO RIBEIRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 133/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **DONIZETE OTAVIANO RIBEIRO**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível "6B", Referência III, matrícula nº 4102274, do quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Nazaré do Piauí, com fundamento no artigo 49, incisos I, II, III e IV, §2°, inciso I, e §3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0631/2025 – PIAUÍPREV, de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 71/2025, de 15 de abril de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* ***a)*** Subsídio, com fundamento na Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 8.310/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004828/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA NAZARETH DA CRUZ E SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃOnº 135/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.ª **MARIA NAZARETH DA CRUZ E SILVA**, na condição de esposa do Sr. João Borges da Silva, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matricula nº 0308749, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, falecido em 31/08/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls.102), com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0521/2025-PIAUÍPREV, de 24 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 59, de 28 de março de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: ***a)*** *Subsídio, com base no* anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, *com arrimo no* art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004, e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSOS: TC/005560/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SESAPI
DENUNCIANTE:LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
DENUNCIADO: ANTONIO LUIZ SOARES –SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: EZIO CASTILHO PAIVA- OAB/SP Nº 270.965 E OUTROS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., representada pelo Sr. Osvaldo Vieira Correa, em face da Secretaria do Estado de Saúde, por meio de seu Secretário, Sr. Antonio Luiz Soares, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2025, que tem como objeto a *"Contratação de serviços para Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) dos grupos "A", "B", "E" e "D" gerados pelas Unidades de Saúde administradas pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI)".*

Segundo a denunciante, a licitação, com data de abertura dos envelopes para o dia 15/05/2025, possui edital com exigências indevidas de certificados de qualidade operacional, indo de encontro aos princípios que regem as licitações, sobretudo, a competitividade.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até a decisão final no presente processo.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da admissibilidade da denúncia:

A Denúncia está prevista no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e nos artigos 226/233 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para que seja conhecida, devem estar presentes os requisitos postos no artigo 226, parágrafo único, e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI.

In casu, verifico que foram atendidos os requisitos necessários, considerando que a denunciante, enquanto pessoa jurídica, trouxe aos autos seus atos constitutivos, bem como juntou os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, apresentou petição redigida em linguagem clara e objetiva e versou sobre fatos alusivos aos últimos cinco exercícios financeiros.

Por isso, o expediente deve ser conhecido como denúncia.

2.2Da análise do pedido de medida cautelar

Conhecida a Denúncia, passo à análise do pedido de medida cautelar apresentado.

Destaque-se que esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante. Logo, a manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações ocorrerá após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Consoante relatado, o pregão possui irregularidades atinentes à exigência indevida de certificados de qualidade operacional que afetam à competitividade do certame e, considerando que a data de entrega das propostas estava marcada para o dia 15/05/2025, requereu a concessão de medida cautelar.

Contudo, em busca no Sistema Licitações Web, verifico que a licitação encontra-se suspensa até a readequação de seu instrumento convocatório, em razão de impugnações apresentadas ao edital e consideradas procedentes pela própria unidade gestora.

Assim, dica descaracterizado o *periculum in mora*, considerando que não há mais iminente entrega das propostas comerciais diante da suspensão da licitação.

Logo, houve a perda de objeto da medida cautelar.

Contudo, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, que possibilita que esta Corte de Contas apure possíveis irregularidades e tome as devidas providências visando à preservação do erário e do interesse públicos, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção ao ente ou gestor responsável.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

Pela **CITAÇÃO,** por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, do Sr. ANTONIO LUIZ SOARES–SECRETÁRIO DE SAÚDE, para apresentação de **DEFESA** propriamente dita, acompanhada de documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Após o prazo concedido, com ou sem defesa, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003204/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE DENÚNCIA

DENUNCIANTE:GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA. POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. THIAGO ACIOLE GUIMARÃES

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: THIAGO ACIOLE GUIMARÃES-OAB/PR Nº 89.124

DAVI SOUZA BASTOS-OAB/PR Nº 119.144

WELSON DE ALMEIDA OLVIEIRA SOUSA-OAB/PI Nº 8.570

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2025-GWA

Trata-se de **pedido de desistência de denúncia** apresentado pela empresa GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA. POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. THIAGO ACIOLE GUIMARÃES nos autos do processo TC/003204/2025, que trata de Denúncia em face da Secretaria de Saúde, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2025.

Destaque-se que, com base nos fatos apresentados na Denúncia, houve a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame até que fosse retificado o edital da licitação e demonstrada, perante este TCE/PI sua adequação aos princípios postos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Irresignado com a decisão, o Secretário de Saúde interpôs Agravo (TC/003766/2025) apontando modificações no edital e requerendo a revogação da medida cautelar.

Contudo, em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida e, no momento, o processo encontra-se no Ministério Público aguardando parecer conclusivo para ser incluído em pauta.

Já o processo de Denúncia, encontra-se na unidade técnica para análise do contraditório.

Dito isso, e, analisando o pedido apresentado pelo denunciante, cumpre destacar que a Denúncia é uma forma de controle social, mas o denunciante sequer interfere na instrução do processo, consoante artigo 228 do Regimento Interno TCE/PI.

Do exposto, depreende-se que cabe ao denunciante apenas o impulso inicial, sendo o trâmite do processo de inteira responsabilidade desta Corte de Contas, em especial, em nome da indisponibilidade do interesse público.

Logo, o andamento do processo de Denúncia não esta condicionado ao desejo do denunciante, mesmo porque a ordem pública é irrenunciável. Assim, indefiro o pedido apresentado.

Outrossim, o processo de Denúncia já se encontra em fase de instrução, inclusive, o processo a ele relacionado, o Agravo TC/003766/2025, possui até relatório de instrução, no qual a unidade técnica confirmou as irregularidades apontadas no edital.

Neste ponto, cabe destacar o papel deste TCE frente ao controle externo em coibir irregularidades/ilegalidades que possam afetar a Administração.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido**.

Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta decisão. Após, **retornem os autos à DFCONTRATOS 4 para análise do contraditório**.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

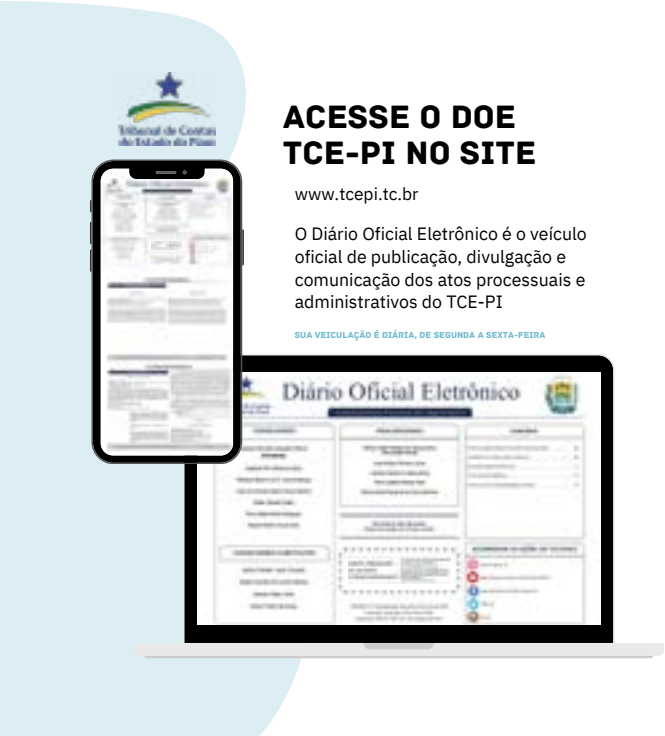

PROCESSO: TC Nº 004658/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE.
INTERESSADA: MARIA NAZARÉ DE SOUSA, CPF N° 067.015.823-20.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 129/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice*,** concedida à servidora **Maria Nazaré de Sousa**, CPF n° 067.015.823-20, ocupante do cargo Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão "E", matrícula n° 020814-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 643/25 - PIAUIPREV (fls. 1.626), publicada no Diário Oficial do Estado n° 56, publicado em 11/04/25 (fls. 1.628), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, ***sub judice*,** da **Sr.ª Maria Nazaré de Sousa**, nos termos do art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 e Decisão Judicial no Pedido de Tutela Provisória de Urgência n° 0803661- 70.2025.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 2.582,98** (dois mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
Vencimento	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R$ 2.560,01
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar n° 33/03)		
VPNI – Lei n° 6.201/12	Art. 25 e 26 da Lei n° 6.201/12	R$ 22,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 2.582,98**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de maio de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005208/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS - FUNPREVICAP.
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF N° 099.092.223-53.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 130/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **José Pereira da Silva**, CPF n° 349.430.563-34, no cargo de Vigia, matrícula nº 350, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-FUNPREVICAP.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 18/2020, de 6/3/2020 (fls. 1.27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 09/03/2020 (fls. 1.29), concessiva da Aposentadoria por Idade, do **Sr**. **José Pereira da Silva**, nos termos do art. 19, da Lei nº 253/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Capitão de Campos, e no art.40, § 1º, inciso III, alínea b da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o artigo 38 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Capitão de Campos	R$ 1.039,00
Certificação por Tempo de Serviço, de acordo co o art. 55. VIII da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Capitão de Campos.	R$ 311,70
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 1.350,70
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – cálculo pela média	R$ 1.039,00
Proporcionaliade – 53,06%	R$ 551,29
Benefício Limitado ao Mínimo	R$ 1.045,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de maio de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005220/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO(A): MARIA ZILDA DE SOUZA VIEIRA.
PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO 120/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte,** requerida por **MARIA ZILDA DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 498.440.593-72**, na condição de cônjuge da Sr. **JUVENAL RAIMUNDO VIEIRA, CPF 047.718.343-34**, aposentado no cargo de Ajudante de Serviço, vinculado a Prefeitura Municipal de Piripiri, falecido em 14/07/24 (Certidão de óbito à fl. 11 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0211 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP Nº 653/2025/PIRIPIRI-PREV (Fl. 24, peça 01),** datada de 27/03/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCCXCVII, de 09/04/2025 (Fls. 25, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos efeitos à 07/01/2025, nos termos da **Art. art. 44, II e art. 45 da Lei municipal nº 689/11,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004241/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): TACIANO DE ARAGÃO SILVEIRA E MARIA BETÂNIA LELIS DE AARAGÃO SILVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 122/2025 – GKE.

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte,** concedida aos interessados **Taciano de Aragão Silveira** (filho inválido, nascido em 1/8/1987), CPF n° 008.587.503-17, e **Maria Betânia Lelis de Aragão Silveira** (esposa), CPF n° 577.617.873-87, devido ao falecimento do Sr. **Antonio Jusselino Matos Silveira**, CPF n° 011.557.683-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão "C", matrícula n° 0428914, cujo óbito ocorreu em 14/3/2022 (certidão de óbito à fl. 6, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0254 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP n° 0404/2025 - PIAUIPREV (Fl. 983 peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 51, de 18 de março de 2025, com efeitos a partir de sua publicação**, que revisou, de forma *sub judice* (Mandado de Segurança nº 0823420- 54.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina), a Portaria GP n° 1494/22-PIAUIPREV e incluiu o Sr. Taciano Aragão Silveira no rateio do benefício de pensão por morte, em conformidade com **o Art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade**, acrescentado pela EC n° 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 7.490,65 (Sete mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), rateado entre as partes.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002688/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): ANTONIA CELIA MORAES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 124/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03),** concedida a Sra. Antônia Celia Moraes da Silva, CPF n° 387.069.623-00, no cargo de Professor, 40 horas, classe "SE", nível VI, matrícula n° 52-1, da Secretaria de Educação do Município de Cajueiro da Praia/PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de 27/06/2024 (fl. 2, Peça 13.2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3 e 14) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0219-FB (Peças 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria n° 67/2024 (fls. 37, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com **art. 6° da EC n° 41/03 c/c § 5°, do art. 40, da CRFB/1988 c/c art. 23 e 29, da Lei Municipal n° 192/09,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 9.030,08 (Nove mil e trinta reais e oito centavos).**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000350/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO(A): ANTONIA REGINALDA CARVALHO DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE PIMENTEIRAS.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 129/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03),** concedida à Sra. Antonia Reginalda Carvalho de Oliveira, CPF n° 537.007.083-00, no cargo de Professora, Classe "C", nível VII, Matrícula n° 458-1, da Secretaria de Educação do município de Pimenteiras-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras de 08/09/2023 (fl. 34, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JPA0220(Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria n° 143/2023 (fls. 32/33, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 468/14**,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.928,10 (Três mil novecentos e vinte e oito reais e dez centavos).**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005659/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 130/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição,** concedida ao servidor **Raimundo Cardoso dos Santos, CPF n.º 352.571.643-53**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n.º 1301772, Secretaria de Segurança Pública, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 81, em 30/05/2025 (fls. 158, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0258 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP n° 05989/2025 – PIAUIPREV (fls. 156, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 9.410,08 (Nove mil e quatrocentos e dez reais e oito centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/005664/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DOMINGOS GONÇALVES DE ARAÚJO, CPF N° 067.081.703-10
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 142/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENS**ÃO POR MORTE, requerido por **DOMINGOS GONÇALVES DE ARAÚJO, CPF N° 067.081.703-10**, na condição de cônjuge (fls.: 1.9), em razão do falecimento da segurada, a Sra. **DELZUITE LIMA DE ARAÚJO**, CPF n.º 132.381.833-20, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zelador (Agente operacional de Serviços, classe I, padrão C), matrícula n.º 0607959, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, falecida em 10/10/2024 (certidão de óbito à fl. 1.14), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016,

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) e com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 0720/2025/PIAUIPREV**, datada de 24 de abril de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 78/2025, em 28 de abril de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO.	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	574,74
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	823,64
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL .	ART. 65 DA LC Nº 13/94	13,62
TOTAL		**1.412,00**

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)	574,74
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7.786,02
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.412,00

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
DOMINGOS GONÇALVES DE ARAUJO	17/01/1935	Cônjuge	067.081.703- 10	10/10/2024	VITALÍCIO	100,00	1.412,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/002803/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DINAIR OLIVEIRA E SILVA, CPF N° 504.547.143-00
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 144/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENS**ÃO POR MORTE **DE SERVIDOR NA ATIVA**, requerido pela Sra. **DINAIR OLIVEIRA E SILVA**, **CPF N° 504.547.143-00**, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Alves de Lima, CPF Nº 181.917.703-34, falecido em 15.07.13, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, nível "C", classe II, ativo, matrícula nº 007342- 3, Fundação Cultural

do Piauí – FUNDAC, com Fundamentação Legal nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 c/c art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º do ADCT da CE/1989, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 13*) e com o Parecer Ministerial (*peça 14*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 0319/2025/PIAUIPREV**, datada de 13 de fevereiro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 32/2025, em 14 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO		977,15
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº13/94	28,80
TOTAL		**1.005,95**

BENEFÍCIO							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
DINAIR OLIVEIRA E SILVA	03/01/1967	Companheira	***.547.143-**	05/02/25	VITALÍCIO	100,00	1.005,95

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004422/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA LÊDA NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF N° 266.014.275-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 143/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a **Sra. FRANCISCA LÊDA NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF N° 266.014.275-00**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0424307, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0430/2025 – PIAUIPREV**, datada em 07 de março de 2025, publicada no Diario n° 59/2025, em 31 de março de 2025, com proventos mensais no valor **R$ 5.263,14 (Cinco mil e duzentos e sessenta e três reais e catorze centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria poridade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R$5.225,64
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$37,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$5.263,14

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004958/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANTONIETA ALVES DO NASCIMENTO E SILVA, CPF N° ° 066.295.803-97
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 145/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a **Sra. ANTONIETA ALVES DO NASCIMENTO E SILVA N° 066.295.803-97**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0181188, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0540/2025 – PIAUIPREV**, datada em 26 de março de 2025, publicada no Diario n° 59/2025, em 31 de março de 2025, com proventos mensais no valor **R$ 2.114,90 (Dois mil e cento e cartoze reais e noventa centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria poridade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R$2.060,90
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$54,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$2.114,90

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005644/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: GISELDA ALVES FERREIRA LEAL, CPF N° 470.157.563-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 141/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a **Sra. GISELDA ALVES FERREIRA LEAL, CPF N° 470.157.563-15**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe SE, nível I, Matrícula n° 0839434, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: art. 49, incisos, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0627/2025 – PIAUIPREV**, datada em 09 de abril de 2025, publicada no Diario n° 81/2025, em 02 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R$ 4.707,69 (Quatro mil e setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R$4.668,14
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$39,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$4.707,69**

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005628/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N° 54/19)

INTERESSADO (A): ROBERT CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 131/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N° 54/19),** concedida ao servidor **ROBERT CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA**, CPF n° 226.265.223-68, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-M, matrícula nº 249, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária, com paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 728/25 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E. n° 81/2025, de 30/04/25, pág. 114,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SALARIO BASE	LEI N° 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R$6.000,40
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R$1.167,44
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI N° 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R$3.678,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$10.845,94**

O requerente informa à fl. 1.03 que não acumula outros benefícios previdenciários. Assim, até o momento, não há que se falar na aplicação do disposto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005749/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA IVONETE DE MELO SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 132/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03),** concedida ao servidor **MARIA IVONETE DE MELO SILVA**, CPF n° 789.484.443-87, ocupante do cargo de Professor(a), classe VI, matrícula n° 64-1, da Secretaria Municipal de Educação de Brasileira-PI, com fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 cumulado com art. 24 e art. 22 da Lei Municipal 147/14.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria n° 274/2025, publicada no D.O.M, edição VCCCXII, em 06 de maio de 2025,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Art. 3º XII, XIII, juntamente com os Art. 57, 58 e 59 da Lei 104/2010 (Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Brasileira)	R$ 7.531,38
TOTAL DOS PROVENTOS	R$ 7.531,38

A servidora informa que não acumula outros benefícios além desta aposentadoria (fl.2.6-18-39). Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.568/2025

ATO PROCESSUAL:DM N.º 013/2025 - RP
ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL EXTRAPOLADO O LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS
UNIDADE JURISDICIONADA:PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADOS:SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL
SR.ª SÔNIA MARIA LIRA DOS SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos, e da Sr.ª Sônia Maria Lira dos Santos, Secretária Municipal de Educação, noticiando irregularidades na realização do Processo Seletivo Edital n.º 001/2025 da Prefeitura Municipal de Altos destinado à contratação temporária de 18 pessoas e formação de cadastro reserva.

2. Segundo narrou a representante, o Poder Executivo do Município de Altos apresentou índice de 58,27% de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida do município no Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2024, percentual que o impossibilita de realizar novas despesas de pessoal, conforme o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.Relatou, ainda, que segundo consta no cadastro do sistema RH Web, a Prefeitura de Altos realizou o último concurso público há 7 anos, em 2018, e, nos últimos 4 anos, durante toda a gestão anterior do atual prefeito, reeleito em 2024, já realizou 10 (dez) processos seletivos simplificados, todos destinados a área da educação, denotando que o Município de Altos possui uma demanda permanente por esses profissionais, principalmente professores.

4. Ademais, informa que o gestor foi alertado das irregularidades por meio de envio do Aviso n.º 1414366 cadastrado no sistema RH Web em 12.02.2025, mas manteve-se silente.

5. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) que o Sr. Maxwell Pires Ferreira abstenha-se de firmar qualquer contrato temporário decorrente do Processo Seletivo de Edital n.º 001/2025 da Prefeitura Municipal de Altos, e, caso já tenha firmado algum, proceda imediatamente à sua suspensão;

a.2) a emissão de determinação ao Prefeito reeleito de Altos, Sr. Maxwell Pires Ferreira, que tome as providências urgentes e necessárias à recondução do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo a patamar que permita a realização das admissões de servidores que forem necessárias à boa prestação do serviço público municipal;

b) no mérito, a procedência da Representação, para o fim de que, após a readequação orçamentária e financeira do município nos moldes da LRF, proceda à realização de adequado planejamento seguido de concurso público, ainda no exercício 2025, para preenchimento de vagas existentes no serviço público municipal.

6. É, em síntese, o relatório.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, conforme inicial desenvolvida com informações obtidas junto aos sistemas internos desta Corte de Contas.

9. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação ao princípio da legalidade e má gestão de recursos públicos, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3° da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos, e da Sr.ª Sônia Maria Lira dos Santos, Secretária Municipal de Educação, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do AR ao aludido processo neste Tribunal.

11. Publique-se.

12.Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

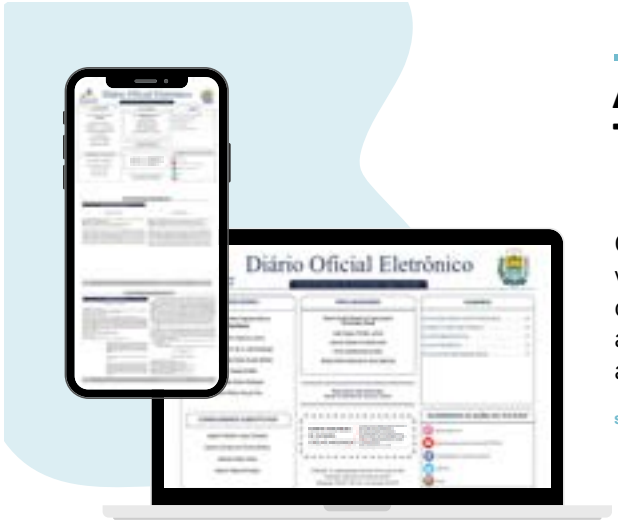

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 395/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102628/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar da abertura da XVI Jornada do Conhecimento na cidade de Luzilândia de 19/05 à 20/05/2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 102531/2025, conforme Portaria n° 390/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 396/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102630/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar da abertura da XVII Jornada do Conhecimento na cidade de Pedro II de 21/05 à 22/05/2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 102534/2025, conforme Portaria n° 389/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 397/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102365/2025,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor Leonardo Santana Pereira, matrícula 98314 - 4, no período de 20/05/2025 a 23/05/2025, concedidas por meio da Portaria nº 193/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 27/10/2025 a 30/10/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 398/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102613/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 29 de maio de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para aplicarem questionários ref. ao PROGRAMA CRIANÇA FELIZ e PROGRAMA SAÚDE DA FAMILIA nos municípios piauienses, dando continuidade à Auditoria Coordenada da Primeira Infância, atribuindo –lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo	97059-0
Flavia Laissa Rocha Moraes	Auditora de Controle Externo	97845-0
Geysa Elane R. de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97.185
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 399/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102619/2025,

R E S O L V E:

Alterar as férias da servidora LARISSA PINHEIRO SANTOS, Matrícula nº 98934 - 0, no período de 09/06/2025 a 18/06/2025, concedidas por meio da Portaria nº247/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 21/07/2025 a 30/07/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 400/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102632/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25.05.2025 a 31.05.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de São Francisco de Assis/PI, São João da Varjota, Colônia do Piauí, Isaias Coelho , Simões, Caridade . Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 36,38 e 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
SIMÃO PEDRO ROCHA	Auditor de Controle Externo	98316
REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	Assistente de Operação	87283
SYLVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	Assistente de Controle Externo	98202
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 401/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102639/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25.05.2025 a 31.05.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Floriano, Arraial, Francisco Ayres, Nazaré do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/20256, Tema 40 e 41, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98303
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	Assistente de Controle Externo	98209
ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	Consultor de Controle Externo	98685
ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	02097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

EDITAL Nº 02-2025

A Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em conformidade com o Edital nº 01/2025, torna público, por área, ações/projetos que serão avaliados para efeitos da premiação do selo de mérito previdenciário instituído pela Resolução TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2025:

Art. 1º – Não participam da concorrência as entidades de previdência própria dos Municípios de ALEGRETE DO PIAUÍ – PI, ALTOS – PI, BARRO DURO – PI, CASTELO DO PIAUÍ – PI. CURRALINHOS – PI, FRONTEIRAS – PI, ITAINÓPOLIS – PI, PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – PI, SÃO JULIÃO – PI e SIGEFREDO PACHECO – PI, por não se encontrarem aptos a participarem da premiação em razão de apresentarem Indicador de Situação Previdenciária "D" ao final do ano de 2024

Art. 2º – Participam da premiação nas áreas (1) Regularidade na prestação de contas e envio de informações e (2) Política de investimentos e acumulação de recursos todos as entidades de regime próprio sob jurisdição desta Corte de Contas, com exceção daquelas nomeadas no artigo anterior.

Art. 3º – Serão avaliados para fins de premiação, nas áreas que estão especificadas, as seguintes ações e/ou projetos:

MUNICÍPIO	ÓRGÃO	GESTÃO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA		EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	BOAS PRÁTICAS
		GESTÃO	TRANSPARÊNCIA		
AGRICOLANDIA	Fundo Previdenciário do Município de Agricolândia	PROJETO GESTÃO	TRANSPARÊNCIA	CARTILHA PREVIDENCIÁRIA	Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação
ÁGUA BRANCA	Fundo Previdenciário do Município de Água Branca	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - ÁGUA BRANCA PREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
ANGICAL DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de Angical do Piauí	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - ANGICAL PREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
ANTONIO ALMEIDA	Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida	CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	X	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	X
AROAZES	Fundo Previdenciário do Município de Aroazes	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	X	CARTILHA PREVIDENCIÁRIA	X
BELEM DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de Belém do Piauí	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - BELEMDOPIPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
BOM PRINCÍPIO DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de Bom Princípio do Piauí	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	X	X	X
BURITI DOS LOPES	Fundo Previdenciário do Município de Buriti dos Lopes	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	X	PREPARANDO O PRESENTE PARA UM AMANHÃ TRANQUILO	Previdência Moderna e Acessível
CAJAZEIRAS DO PIAUI	Instituto de previdência do Município de Cajazeiras do Piauí	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	X	CARTILHA PREVIDENCIÁRIA	Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação
CAPITAO DE CAMPOS	Fundo Previdenciário do Município de Capitão de Campos	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	X	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Construção da Sede Própria do Regime Próprio de Previdência Municipal; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
CAXINGO	Fundo Previdenciário do Município de Caxingo	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	X	PREPARANDO O PRESENTE PARA UM AMANHÃ TRANQUILO	Previdência Moderna e Acessível
COLONIA DO GURGUEIA	Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurgueia	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - COLONIA PREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
CORRENTE	Fundo Previdenciário do Município de Corrente-PI	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - CORRENTE PREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Construção da Sede Própria do Regime Próprio de Previdência Municipal; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
CRISTALANDIA DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de Cristalândia do Piauí	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - CRISTALANDIA PREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
DEMERVAL LOBAO	Fundo Previdenciário do Município de Demerval Lobão	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - DEMERVALPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
ELISEU MARTINS	Fundo Previdenciário do Município de Eliseu Martins	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - ELISEUMARTISPREV	CARTTILHA PREVIDENCIÁRIA	Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação
ESPERANTINA	Fundo Previdenciário do Município de Esperantina	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	X	PREPARANDO O PRESENTE PARA UM AMANHÃ TRANQUILO	Previdência Moderna e Acessível
FLORIANO	Fundo Previdenciário do Município de Floriano - FUNPF	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - FUNPF	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Construção da Sede Própria do Regime Próprio de Previdência Municipal; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
FRANCISCO SANTOS	Fundo Previdenciário do Município de Francisco Santos	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - FSANTOSPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
HUGO NAPOLEAO	Fundo Previdenciário do Município de Hugo Napoleão	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - HUGONAPOLEAOPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação

JAICOS	Fundo Previdenciário do Município de Jaicós	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - FUNPREJ	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Construção da Sede Própria do Regime Próprio de Previdência Municipal; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
JOAQUIM PIRES	Fundo de Previdência Social do Município de Joaquim Pires - PI	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	X	PREPARANDO O PRESENTE PARA UM AMANHÃ TRANQUILO	Previdência Moderna e Acessível
JOSE DE FREITAS	Fundo Previdenciário do Município de José de Freitas	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	X	CARTTILHA PREVIDENCIÁRIA	Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação
JUAZEIRO DO PIAUI	Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência social do Município de Juazeiro do Piauí	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	X	X	X
JUREMA	Fundo de Previdência Social do Município de Jurema	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - JUREMAPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
LAGOA DE SAO FRANCISCO	Fundo de Previdência Municipal de Lagoa de São Francisco	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	X	X	X
LANDRI SALES	Fundo Previdenciário do Município de Landri Sales	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	X	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
LUIS CORREIA	Fundo Previdenciário municipal de Luís Correia	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LCPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
MATIAS OLIMPIO	Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Matias Olímpio	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - RPPSMATIASOLIMPIO	X	X
MURICI DOS PORTELAS	Fundo de Aposentadorias e Pensões dos servidores municipais de Murici dos Portelas	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - MURICIPREV	CARTTILHA PREVIDENCIÁRIA	(1) Construção da Sede Própria do Regime Próprio de Previdência Municipal; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
NOVO ORIENTE DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de Novo Oriente do Piauí	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - NOVOORIENTEPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
PARNAIBA	Inst. de Previdência e Assis dos Servidores do Município de Parnaíba	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - PARNAIBAPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal

Tribunal de Contas do Estado do Piauí | SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

PAULISTANA	Fundo Previdenciário Municipal de Paulistana	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - PAULISTANAPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Construção da Sede Própria do Regime Próprio de Previdência Municipal; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
PICOS	Fundo Previdenciário do Município de Picos	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	X	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
PIMENTEIRAS	Fundo Previdenciário de Pimenteiras	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - PIMENTEIRASPREV	CARTTILHA PREVIDENCIÁRIA	Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação
REDENCAO DO GURGUEIA	Fundo Previdenciário do Município Redenção do Gurgueia	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - REDENCAOGURGPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação; (2) Aprovação da Reforma da Previdência Municipal
REGENERACAO	Fundo Previdenciário do Município de Regeneração	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - REGPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	(1) Construção da Sede Própria do Regime Próprio de Previdência Municipal; (2) Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação
SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	Fundo Previdenciário do Município de Santo Antônio dos Milagres	PROJETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - SAMPREVIDENCIA	CARTILHA PREVIDENCIÁRIA	Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação
SAO BRAZ DO PIAUI	Fundo de Previdência Social do Município de São Braz do Piauí	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	ACESSO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	PREPARANDO O PRESENTE PARA UM AMANHÃ TRANQUILO	Previdência Moderna e Acessível
SAO FRANCISCO DO PIAUI	Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Piauí	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - IPMSF	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	X
SAO GONCALO DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de São Gonçalo do Piauí	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - SGONCALOPIPRREV	CARTILHA PREVIDENCIÁRIA	Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação
SAO JOAO DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de São João do Piauí	GESTÃO INTEGRADA E CERTIFICADA PARA UM RPPS SUSTENTÁVEL	ACESSO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	PREPARANDO O PRESENTE PARA UM AMANHÃ TRANQUILO	Previdência Moderna e Acessível
SEBASTIAO BARROS	Fundo Previdenciário do Município de Sebastião Barros	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - SEBBARROSPREV	CARTILHA PREVIDENCIÁRIA	Auditoria Permanente de Benefícios e Arrecadação
VILA NOVA DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de Vila Nova do Piauí	PROJETO CERTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - VILANOVAPREV	(1) CARTILHA PREVIDENCIÁRIA; (2) AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL;	Construção da Sede Própria do Regime Próprio de Previdência Municipal
	ÓRGÃO	**GESTÃO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**		**EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**	**BOAS PRÁTICAS**
		GESTÃO	**TRANSPARÊNCIA**		
ESTADO DO PIAUÍ	Fundo de Previdência do Estado do Piauí	GESTÃO ESTRATÉGICA	X	(1) OUVIDORIA ITINERANTE – PIAUÍPREV; (2) CURSO: PROJETO DE VIDA APÓS A APOSENTADORIA: DESAFIOS E	(1) Padronização e Fortalecimento das Atividades da Gestão de Recursos do RPPS do Estado do Piauí por meio do "Guia Prático para Gestores de Recursos de RPPS;

				PERSPECTIVAS	(2) SIRC - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

Teresina (PI), 19 de maio de 2025

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00591

PROCESSO SEI 102540/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Contratação de lanches avulsos para preparo de cafés das manhãs dos membros desta Corte de Contas, conforme Termo de controle de saldo n° 12/2025;

VALOR: R$ 1.864,42 (mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 20/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024-TCE/PI, Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual n° 21.872/2023 e Decreto Estadual nº 21.938/2023;

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00596

PROCESSO SEI 102540/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Contratação de lanches avulsos para preparo de cafés das manhãs dos membros desta Corte de Contas, conforme Termo de controle de saldo n° 12/2025;

VALOR: R$ 1.317,29 (um mil e trezentos e dezessete reais e vinte e nove centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 20/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024-TCE/PI, Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual n° 21.872/2023 e Decreto Estadual nº 21.938/2023;

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2025.

PORTARIA Nº 279/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102549/2025 e na Informação nº 329/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, no período de 04/06/2025 a 06/06/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 280/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102343/2025 e na Informação nº 323/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAÚJO, matrícula nº 96504, no período de 14/05/2025 a 16/05/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, republicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 281/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102555/2025 e na Informação nº 340/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES, matrícula nº 98851, Assistente de Administração, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 12/05/2025 a 31/05/2025, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI